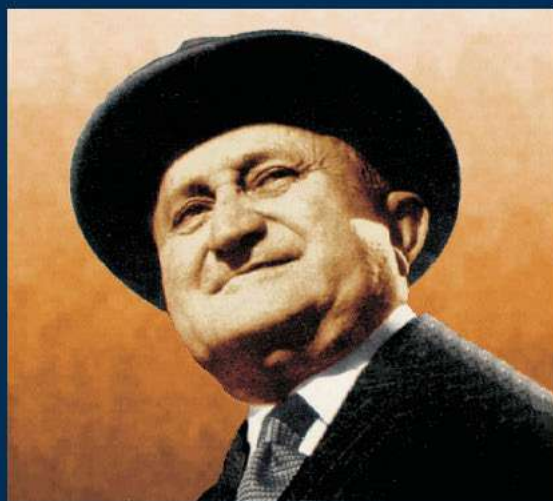


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

VOLUME V

1946



ALIOMAR BALEEIRO
BARBOSA LIMA SOBRINHO



Marechal Eurico Gaspar Dutra, eleito, em 1945, Presidente da República (1946–1950), por maioria absoluta de votos.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
VOLUME V

1946

Aliomar Baleeiro
Barbosa Lima Sobrinho

3ª edição
Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organizador da coleção: Walter Costa Porto
Colaboração: Elaine Rose Maia
Revisão de original: Angelina Almeida e Marília Coêlho
Revisão de provas: Maria José de Lima Franco
Editoração eletrônica: Rejane Campos Lima
Ficha catalográfica: Marilúcia Chamarelli

ISBN: 978-85-7018-428-3

Baleeiro, Aliomar

1946 / Aliomar Baleeiro, Barbosa Lima Sobrinho. — 3. ed. — Brasília :
Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
121 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 5)

1. Constituição, história, Brasil. I. Lima Sobrinho, Barbosa. II. Brasil.
[Constituição (1946)]. III. Série.

CDDir 341.2481

A COLEÇÃO “CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 se deu sob condições fundamentalmente diferentes daquelas que envolveram a preparação das Cartas anteriores.

Em primeiro lugar, foi, de modo extraordinário, alargado o corpo eleitoral no país: 69 milhões de votantes se habilitaram ao pleito de novembro de 1986. O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.

Em segundo lugar, há que se destacar o papel dos meios de comunicação – da televisão, do rádio e dos jornais –, tornando possível a mais vasta divulgação e a discussão mais ampla dos eventos ligados à preparação do texto constitucional.

Desses dois fatores, surgiu uma terceira perspectiva que incidiu sobre o relacionamento entre eleitores e eleitos: da maior participação popular e do dilatado conhecimento da elaboração legislativa resultou que a feitura de nossa atual Constituição foi algo verdadeiramente partilhado; e que o “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve sua necessária correção, por acompanhamento, e uma efetiva fiscalização por parte do corpo eleitoral, com relação às ideias e aos programas dos partidos.

O conhecimento de nossa trajetória constitucional, de como se moldaram, nesses dois séculos, nossas instituições políticas, é, então, indispensável para que o cidadão exerça seu novo direito, o de alargar, depois do voto, seu poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes.

Walter Costa Porto

SUMÁRIO

I – A Constituinte e a Constituição Federal de 1946

A Constituinte de 1946	9
Comunistas e trabalhistas	10
Composição da Comissão do Projeto	10
Estrutura e linhas gerais da Constituição Federal de 1946	11
Discriminação de rendas	12
Revolução Municipalista	13
Política do homem	13
Polícia dos parlamentares	14
Exacerbação do presidencialismo e debilidade do judiciarismo	14
Sistema proporcional e multiplicidade de partidos	15
Populismo e demagogia	15
Os levantes e golpes de Estado	17
A crise de agosto de 1961	19
O Ato Adicional (EC nº 4/65)	20
Pródromos da Revolução de 1964	20
II – O Direito Eleitoral e a Constituição de 1946	25
A reforma de 1881	26
O Código Eleitoral de 1932	27
As reformas do Código Eleitoral de 1932	28
Representação proporcional	30
Justiça Eleitoral	32
A Constituição de 1934	34
O decreto do Estado Novo	36
A Constituição de 1946	37
Os Autores	41
Ideias-Chaves	43
Questões Orientativas para Autoavaliação	45
Leituras Recomendadas	47
A Constituição Brasileira de 1946	
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	51
Emendas Constitucionais	
Emenda Constitucional Nº 4 – Institui o Parlamentarismo no Brasil	111
Emenda Constitucional Nº 6 – Revoga a Emenda Nº 4	116
Crédito das Ilustrações	117
Bibliografia	119

A CONSTITUIÇÃO DE 1946¹

ALIOMAR BALEEIRO

I – A CONSTITUINTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

A Constituinte de 1946



Fernando Melo Viana

As eleições de 1945 enviaram à Assembleia Nacional Constituinte Deputados e Senadores de vários partidos nacionais, dos quais o PSD foi o que alcançou maior número de representantes, seguindo-se, em 2º lugar, a UDN e, em 3º, o PTB. A bancada da UDN englobou, nesse primeiro pleito, os candidatos do PR (chefiado pelo ex-Presidente Artur Bernardes) e os da Esquerda Democrática (futuro Partido Socialista, chefiado por João Mangabeira e que elegeu os Deputados Hermes Lima e Domingos Velasco). Mas havia partidos menores, como o Partido Comunista, com 15 eleitos, o Social Progressista, chefiado por Ademar de Barros, o Democrata Cristão.

A Assembleia instalou-se em fevereiro de 1946, no Palácio Tiradentes, no Rio, e elegeu, para Presidente, Melo Viana e, para Vice, Otávio Mangabeira, ambos políticos da República Velha.

Feito o Regimento Interno, os partidos, por seus líderes, designaram os 37 membros da Comissão de Constituição, isto é, a “Grande Comissão”, incumbida de elaborar o projeto do futuro Estatuto Político. Foram eleitos Presidente da Comissão Nereu Ramos e Vice Prado Kelly, que, aliás, foram também e respectivamente os líderes da Maioria e da Minoria.

Nenhum anteprojeto serviu de base aos trabalhos, que, assim, se processaram diferentemente das Constituições de 1890-1891 e 1933-1934. A Comissão subdividiu-se em Subcomissões. O relator de cada uma destas redigia um texto da Seção respectiva (p. ex., Organização Federal; Discriminação de Renda; Poder Executivo etc.). Depois de emendado no seio da Subcomissão, era oferecido à Comissão, cujos membros o cri-

¹ NE: artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição desta Coleção.



Nereu Ramos

vavam de novas emendas, discutidas e votadas de imediato. Depois, estas seções todas foram coordenadas num projeto, dito da Comissão, que ofereceu ao Plenário.

No seio deste, recebeu milhares de emendas, que sofreram a triagem dos relatores na Comissão. Esta refundiu o projeto com as emendas por ela aprovadas e o novo texto desceu a plenário, permitindo-se o “destaque” das emendas refutadas para discussão e votação de cada um deles assim admitidas, depois de aprovado, globalmente, aquele projeto da Comissão, “salvo emendas”.

A redação final de Prado Kelly ainda passou pela revisão do filólogo José de Sá Nunes.

Na primeira sessão da Grande Comissão, o Deputado Hermes Lima salientou que a obra seria mais de restauração do regime destruído pelo golpe de 1937.

E, realmente, essa tendência restauradora das linhas de 1891 com as inovações aproveitáveis de 1934 (disposições de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação, à família etc.) foi característica do texto que veio a ser promulgado com grande entusiasmo no dia 18 de setembro de 1946.

Comunistas e trabalhistas

Pela primeira vez, na história política do Brasil, sentavam-se no Parlamento fortes bancadas de Comunistas (16) e de trabalhistas, de sorte que número considerável de proletários teve voto.

As reivindicações dos proletários tiveram apoio prestimoso de vários udenistas e até do pessedista Agamenon Magalhães.

Alguns deputados eram operários de limitada instrução e alguns, pretos, o que foi raríssimo na República Velha.

Composição da Comissão do Projeto

Todavia, na Grande Comissão preponderavam homens de profissões liberais das classes médias,



Agamenon Magalhães

podendo-se deduzir disso o espírito conservador da maioria deles. A análise das condições pessoais dos 37 componentes chegou a essa conclusão – 22 membros contavam mais de 50 anos (alguns de mais de 60 e até de mais de 70 anos); 8 se situavam entre os 40 e 50 anos; apenas um não atingia 40 anos e era comunista.

Juntaram-se, ali, 31 juristas, vários dos quais eram professores universitários; 2 médicos; 2 sacerdotes (1 dos quais protestante); 1 militar e apenas 2 não tinham curso superior (1 deles, Café Filho, veio a exercer a presidência da República em 1954).

Desses membros da Grande Comissão, 1 havia sido Presidente da República (Bernardes); 8 governaram Estados e a maioria já havia exercido funções de Ministros de Estado, Secretários de Estado, ou mandatos parlamentares federais ou estaduais.

Mais de 4/5 eram modestos proprietários de imóveis. Um era havido como rico. Alguns já haviam sofrido prisão por motivos políticos.

No seio de toda a Constituinte, havia, talvez, duas dúzias de milionários, mas estes poucos pesaram nas deliberações que partiam, em geral, de representantes das classes médias.

A predominância, portanto, era de conservadores com tendências liberais e que faziam concessões ao proletariado, desejosos de soluções evolutivas ou por meios democráticos para a luta de classes.

O art. 147 da Constituição Federal de 1946 é típico disso: “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do art. 141, § 16 (desapropriação), *promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.*”

Diferentemente de 1890-1891 e de 1933-1934, era pequeno o número de militares. Os que lá se achavam tinham anterior experiência política, nos governos de Estados ou no Parlamento.

Essa composição social dos Constituintes naturalmente se refletiria na Constituição de 1946.

Estrutura e linhas gerais da Constituição Federal de 1946

Literalmente tão bem redigida quanto a de 1891, a Constituição de 1946 possuía 218 artigos, além de um “Ato das Disposições Transitórias” com mais 36 artigos. Dividia-se em nove títulos, que se subdividiam em capítulos e estes em seções.

A estrutura e as linhas gerais assemelham-se às da Constituição de 1891, mas sem a rigidez presidencialista desta, pois foram conservados os dispositivos que permitiam a convocação ou o comparecimento espontâneo dos Ministros ao Pleno; as Comissões de Inquérito parlamentar por iniciativa de 1/5 dos membros de cada Câmara; a possibilidade de o congressista aceitar ministério sem perder o mandato etc.

O Senado voltou à posição de 1891 no Poder Legislativo e desapareceram a representação classista, os órgãos da cooperação governamental etc. O Tribunal de Contas passou a ser regulado no Poder Legislativo, como órgão de fiscalização orçamentária deste.

Discriminação de rendas

Várias inovações apresentou a discriminação das rendas entre a União, Estados e Municípios (arts. 15 a 21), desaparecendo as referências à bitributação das Constituições de 1934 e 1937. Entendeu-se que toda bitributação (exigência do mesmo tributo por diferentes pessoas de direito público) seria inconstitucionalidade, sem que se precisasse dizê-lo por evidente.

Além de indicados os impostos da competência exclusiva ou privativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispôs-se que outros só poderiam ser instituídos pela União ou Estados (nunca pelos Municípios). O imposto assim criado pela União excluiria o do Estado, mas seria arrecadado por este. Em qualquer caso, decretado, no campo da competência concorrente, pela União ou pelo Estado, o produto da arrecadação seria partilhado na base de 20% para os cofres federais; 40% para os estaduais; e 40% para os municipais.

Outra singularidade foi a partilha do imposto único federal sobre a produção, comércio, distribuição e consumo, e, bem assim, importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estendendo-se este regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica (art. 15, III). Esse imposto “único” (isto é, com exclusão de qualquer outro dos Estados e dos Municípios) seria dividido com Estados, Distrito Federal e Municípios (não se mencionaram os Territórios) proporcionalmente à superfície, população, consumo e produção nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal, cabendo 40% à União e 50% aos Estados e Municípios (art. 15, § 2^o).

Estabeleceu-se expressamente o conceito da Contribuição de Melhoria “quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas”, não podendo ser exigida em limites superiores à despesa realizada (para todos os imóveis lançados), nem ao acréscimo de valor para cada imóvel beneficiado (art. 30 e parágrafo único).

As limitações constitucionais foram ampliadas, vedando-se a tributação de templos, bens, rendas e serviços de partidos políticos, instituições educacionais e assistenciais, nem papel destinado exclusivamente a jornais, periódicos e livros (art. 31).

Insinuou-se a isenção do imposto de consumo sobre mercadorias destinadas à alimentação, vestuário, habitação e tratamento médico das classes pobres (art. 15, § 10). Igualmente isentos os sítios de menos de 25 hectares trabalhados pelo dono e sua família sem assalariados, assim como a primeira operação do pequeno produtor.

Os impostos deveriam ser, “sempre que possível, *pessoais e graduados pela capacidade econômica do contribuinte*” (art. 202). Nenhum imposto deveria atingir diretamente autores, professores e jornalistas (art. 203).

Era evidente que a assembleia, apesar de conservadora, visava a proteger os setores menos opulentos, reduzindo a velha tradição de tributos regressivos (os que oneram mais os que menos têm ou menos ganham).

Revolução Municipalista

No correr do tempo, a República sacrificou muito os Municípios, não só lhes restringindo a autonomia, cada vez mais ameaçada pelos Estados, senão também os desfavorecendo na discriminação das rendas públicas.

Pouco a pouco, a fatia do leão coube ao Tesouro Federal, que arrecadava mais de 63% dos tributos pagos a todos os brasileiros, ao passo que os Municípios, em 1945, não chegavam a receber 7%, cabendo a diferença aos Estados (mais ou menos 30%).

Esse fenômeno impressionou vivamente os constituintes. Para melhorar as finanças dos Municípios, deram-lhes todo o Imposto de Indústrias e Profissões (antes tinham só 50% dele); uma quota em partes iguais, no rateio de 10% do Imposto de Renda excluídas as capitais; e quando a arrecadação estadual de impostos, salvo o de exportação, excedesse, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-ia anualmente 30% do excesso arrecadado.

Política do homem

Os constituintes de 1946 partiam do princípio filosófico kantiano de que o Estado não é fim em si mesmo, mas meio para o fim. Este fim seria o homem. O Estado deveria fazer convergir seus esforços precipuamente para elevar material, física, moral e intelectualmente *o homem*.

Melhorando-o do ponto de vista da saúde, da educação, do bem-estar econômico, viria, como consequência, o desenvolvimento total da Nação.

Consciente de que a maior parte do País se empregava na faixa agrícola no interior, sem as oportunidades de tratamento médico, saúde, instrução, transportes e oportunidades de ganho das populações urbanas, insinuava uma política de recuperação das áreas atrasadas. Daí a “Revolução Municipalista” já mencionada pelo “Sistema de Vasos Comunicantes” em matéria financeira: parte das receitas das zonas urbanas industrializadas e prósperas deveria ser canalizada para os Municípios do interior, mediante redistribuição de 10% da arrecadação total do imposto sobre a renda por todas as prefeituras, exceto as das capitais.

Essa redistribuição foi depois substancialmente aumentada para 15% do Imposto de Renda e 10% do Imposto de Consumo (Emenda Constitucional nº 5, de 1961).

O imposto único sobre combustíveis líquidos ou gasosos, lubrificantes, energia elétrica e minerais também foi partilhado com os Municípios.

Além disso, a recuperação do homem pela educação se operava através da reserva de parte dos impostos (10% dos federais; 20% dos estaduais e municipais) exclusivamente para esse fim (art. 169).

E as zonas atrasadas também tiveram dotações compulsórias dos tributos de todo o País, completando-se a rede dos vasos comunicantes (3% da renda atribuída da União e dos Estados no Polígono das Secas – o Nordeste, até parte da Bahia, e de Minas Gerais; 3% dos tributos da União, durante 20 anos no plano de valorização econômica da Amazônia (art. 199); 1% da renda federal para o plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seus afluentes).

A despeito de abusos por inspirações eleitoreiras, essas disposições trouxeram resultados positivos na melhoria do homem naquelas regiões abandonadas e entregues à malária e outras endemias, ao analfabetismo, à lavoura de subsistência ou cangaceirismo, enfim, à miséria negra.

Polícia dos parlamentares

Em contraste com outras Constituições estrangeiras, as do Brasil, até então, não previam a punição dos parlamentares indisciplinados ou de procedimento incompatível com as suas funções. A de 1946, no art. 48, § 2º, estatuiu que perderia o mandato, por 2/3 dos votos de seus pares, o Deputado ou Senador cujo procedimento fosse reputado incompatível com o decoro parlamentar.

Essa pena extrema foi aplicada, logo na primeira legislatura, ao Deputado E. Barreto Pinto, que permitia a jornais e revistas fotografá-lo de casaca e cuecas com uma garrafa de champanhe sob o chuveiro, além de criar repetidos incidentes no curso dos debates.

Exacerbação do presidencialismo e debilidade do judiciarismo



Cafê Filho

Embora a Constituição de 1946 fizesse algumas concessões ao parlamentarismo (comparecimento de Ministros ao Congresso, nomeação de congressistas para Ministros sem perda do mandato), em verdade houve exacerbação do presidencialismo, pela hipertrofia dos poderes presidenciais devido talvez à precária organização dos partidos. O fenômeno também ocorreu nos EUA conforme demonstrou o historiador Arthur Schlesinger Jr. no livro “The Imperial Presidency” (1973), embora o episódio Watergate assinalasse uma recuperação do prestígio do Congresso e do Judiciário, tendência que talvez persevere por alguns anos.

Os defensores do presidencialismo, como Rui nas primeiras décadas da

República, Levi Carneiro, João Mangabeira e outros, muito esperaram do Supremo Tribunal, que, segundo aqueles publicistas, teria sido, entretanto, um pouco tímido nas grandes crises em que foi chamado a intervir (exemplo, o sequestro do Presidente Café Filho, em 1955, em favor do qual o Presidente da Ordem dos Advogados, Jorge Fontenelle Dyott, pediu *habeas corpus* e mandado de segurança).

Os Presidentes se apoiavam nas Forças Armadas, que lhes davam força absoluta ou sumariamente os depunham. Pouco a pouco, como nas repúblicas hispano-americanas, o militarismo passou a condicionar o presidencialismo, que disso só se livrou nos EUA.

Sistema proporcional e multiplicidade de partidos

O sistema de representação proporcional dá mais sensibilidade à representação popular, permitindo ter uma voz, pelo menos, a qualquer grupo consistente da opinião pública. Mas favorece a multiplicação dos partidos, o que enfraquece tanto o Governo quanto as oposições.

Esse fato foi observado na França e na Itália, suscitando em ambos a instabilidade dos gabinetes. Ocorreu, igualmente, no Brasil, onde pululavam 14 partidos políticos em 1964. Nenhum Presidente, à exceção de Dutra, foi eleito por maioria absoluta. Os pequenos partidos, salvo exceções honrosas como a do intransigente Partido Libertador (parlamentarista), tendiam à barganha com o partido mais numeroso, do Governo.



Eurico Gaspar Dutra

Outro defeito dos partidos nacionais criados a partir de 1945 era a tirania das cúpulas sobre todas as seções regionais. Uma oligarquia (quando não um chefe único) de cada Estado decidia ilimitadamente das Seções Municipais e, por esse meio, das representações no Diretório Nacional e nas Convenções. Nunca se achou uma fórmula ou método para que as direções estaduais e a nacional refletissem a vontade das centenas de Seções Municipais de cada Estado. Alguns partidos pequenos tinham donos e vendiam até inscrições para candidaturas ao Congresso.

Populismo e demagogia

Até 1946, as elites mandavam e as massas ou obedeciam ou permaneciam indiferentes, senão “bestificadas”, segundo a expressão célebre de Aristides Lobo em 1889. Em parte, porque prevalecia a maioria de analfabetos e miseráveis, no sentido econômico; em parte, porque os processos eleitorais anteriores ao Código de 1923 não permitiam a expressão das aspirações e interesses daquelas massas, graças à violência e à fraude.



Getúlio Vargas

Ademar de Barros, que antes derrotara, nesse ano, PSD e UDN, elegendose Governador em São Paulo. Ademar era uma figura singular e colorida na história política brasileira. Nascido em família próspera, formou-se em Medicina e recebeu educação esmerada, tendo estudado na Alemanha e dominado fluentemente quatro línguas. Em moço, parece ter sido um *sportman* e um *playboy*. Vargas nomeou-o interventor em São Paulo durante o Estado Novo e depois o exonerou.

Ademar, apesar de homem da classe opulenta e culta, não só tinha receptividade a certas reivindicações populares (educação; saúde), era executivo (“rouba, mas faz”, diziam os seus adeptos aos que, certos ou errados, o acusavam de impropriedades administrativas) e usava intencionalmente de oratória primitiva, inçada de plebeísmos, com que fascinava as massas incultas.

Revelou-se um líder eficaz, por isso mesmo violentamente combatido em São Paulo pelo PSD e pela UDN.

O populismo cedo degenerou em demagogia pura e simples. Multiplicaram-se os projetos, leis e decretos executivos para captação das categorias profissionais numerosas – os funcionários públicos, os militares (“lei da praia”, reformas prematuras e polpudas, etc.), os operários e trabalhadores em geral (aumentos bruscos de 100% do salário mínimo, greves fomentadas) etc.

Essa demagogia, depois do banimento do PC, coube quase que exclusivamente ao PTB, fortalecido pela posse do Ministério do Trabalho graças às barganhas com o PSD, que teve quase todos os Presidentes da República.



Mariguella, Prestes e Bezerra

Pela primeira vez, as eleições de 1945, apesar do voto mercenário nas zonas rurais, revelaram o peso do proletariado e das classes submédias (as *low middle classes*, dos americanos). Isso veio produzir o aparecimento dos líderes populistas, o primeiro dos quais foi Vargas, que capitalizou os frutos da legislação trabalhista e da propaganda sistemática do DIP nos 8 anos do Estado Novo. O segundo, naturalmente, foi Luiz Carlos Prestes, aureolado pelas correrias heroicas de 1924 a 1926, pela chefia do PC e pela longa prisão de 10 anos de 1935-1945.

Os dois concorreram na disputa das massas em 1945 e uniram-se em 1947 entre si e com

Os chamados “pelegos” (agentes do Ministério do Trabalho junto aos sindicatos ou dirigentes destes manobrados pelo PTB, através daquele ministério) eram os promotores das greves e da mobilização eleitoral das massas. Alguns comunistas se infiltraram entre os pelegos.

Nos quatro anos anteriores à Revolução de 1964, a demagogia foi estendida ao proletariado rural, a pretexto da reforma agrária. Esse foi um dos principais fatores da queda do regime de 1946.

Os levantes e golpes de Estado

Depois da Constituição Federal de 1891, que regeu o País durante 30 anos, a Constituição de 1946, que, bem ou mal, subsidiou até 1967 – 20 anos –, foi a que mais durou na República. Sob certos pontos de vista, apresenta resultados positivos: até 1964, registrou apenas breve, branda e justificada intervenção federal em Alagoas e um só estado de sítio, por 90 dias, no fim de 1955 até fevereiro de 1966, em contraste com as várias intervenções e o estado de sítio quase permanente dos regimes de 1891, 1934 e 1937.

A liberdade de imprensa, exceto naquele estado de sítio de novembro de 1955, foi absoluta.



Getúlio Dornelles Vargas

Todavia, o presidencialismo da Constituição Federal de 1946 foi marcado por levantes militares e golpes de Estado de diversa intensidade até a Revolução final de 1964.

Os sonhos do Proclamador

Getúlio – Que tal a sua república?

Deodoro – Irreconhecível!...

Theo, Careta



1º) Agitação em torno da tese da maioria absoluta, em 1951, como indispensável à eleição presidencial de Vargas; não foi possível submeter o caso ao STF porque militares getulistas (Zenóbio e Estilac) fizeram pressão sobre os civis;

2º) “Manifesto dos coronéis” (janeiro de 1954), forçando a exoneração de João Goulart, Ministro do Trabalho, e provocando também a do Ministro da Guerra, Ciro Espirito Santo.



Gregório Fortunato

3º) Deposição de Vargas, entre 22 e 24 de agosto de 1954, pelos Generais, Brigadeiros e Almirantes, após a tentativa de assassinato de Carlos Lacerda e homicídio do Major Rubens Vaz (reação dos oficiais da Aeronáutica, “República do Galeão”, etc.). A opinião pública apoiou esse levante emocionada com as ameaças da “República Sindicalista”, de Jango, o escândalo da *Última Hora*, o atentado contra Lacerda por homens da guarda pessoal do Presidente, comandada pelo “anjo negro” Gregório, que gozava de enorme prestígio presidencial e era pessoa de confiança do famoso “Beijo” Vargas.

4º) Golpe de Estado do General Lott, Ministro da Guerra, em 10 de novembro de 1955, depondo o Presidente interino Antônio Carlos Luz, que se transferira para o cruzador Tamandaré, alvejado pelas fortalezas da barra do Rio.

5º) O golpe de Lott contra Café Filho, o Presidente que o nomeou, sequestrando-o e impedindo-o de reassumir suas funções, quando se recuperou de um incômodo circulatório que o fizera transmitir o cargo a Carlos Luz e recolher-se a uma casa de saúde. Foi decretado, então, o único estado de sítio depois da Constituição Federal de 1946.

6º e 7º) Os levantes de Aragarças e Jacareacanga contra o Presidente Kubitschek, prontamente sufocados em 1956 e 1957.

8º) Tentativas de golpes dos Ministros militares (Deny, Rademacker e Moss) de 25 a 30 de agosto de 1961, para evitar a posse do Vice Jango, quando o Presidente Jânio Quadros renunciou a 25 de agosto de 1961. Jânio, segundo reconheceu seu *alter ego*, o Ministro Pedroso Horta, pretendia, talvez, por um golpe de surpresa, cercar as atribuições do Congresso e exercer um Executivo ditatorial. Resolveu-se pela promulgação do Ato Adicional (Emenda nº 4).

9º) Levante dos sargentos de Brasília, em setembro e outubro de 1963.



Juscelino Kubitschek

10º) Levante dos marinheiros na Semana Santa (a última) em março de 1964.

11º) Finalmente, a Revolução de 30 de março a 1º de abril de 1964, com a deposição de Jango.

A crise de agosto de 1961

O ex-Governador de São Paulo, Jânio Quadros, nascido em Mato Grosso, ao deixar o Governo daquele Estado, inscreveu-se no PTB e fez-se eleger Deputado, sob essa legenda, pelo Paraná, em 1958-1959. Nunca se interessou pela Câmara, onde compareceu somente duas ou três vezes, para não perder o mandato. Fez aliança com a UDN, em 1959, e disputou, com candidato a vice-presidência desta, a Presidência, sendo eleito em 1960. Parece ter feito acordo secreto com o PTB, porque o Vice-Presidente eleito foi o desse partido, o Sr. João Goulart (Jango), ex-Ministro do Trabalho, a quem enviou, em meados de 1964, à China comunista. Lá estava o Vice, quando o Governador da Guanabara, na última semana de agosto, denunciou pela televisão e pelo rádio que recebera do Presidente, por intermédio do Ministro da Justiça, Pedroso Horta, proposta, talvez mediante golpe, para uma reforma constitucional que limitasse as atribuições do Congresso e aumentasse as do Executivo, à semelhança do que acontecera na Carta de 1937.



Jânio Quadros

O choque foi enorme no Congresso, onde foram tomadas imediatas medidas para apuração da denúncia, convocando-se Pedroso Horta. Este, nos jornais do dia 25 de agosto de 1961, fez declarações de que nunca ocultara sua opinião de que aquela reforma era urgente e indispensável, pois o regime não funcionava com a divisão dos poderes, que fortalecera o Legislativo.

Jânio presidiu, naquele dia, pela manhã, a parada do Dia do Soldado e, às 15 horas, Pedroso Horta entregava a Auro Moura Andrade, Presidente do Senado e do Congresso, sua renúncia, que foi considerada irreversível pelos congressistas.

Parece que Jânio esperava ser chamado de volta com o compromisso da reforma-suicídio do Congresso, pois levou para São Paulo a faixa presidencial, insígnia da Presidência. Dizem que permaneceu no aeroporto com o avião a postos e faixa no bolso quando chegou a notícia de que o Congresso considerara irreversível a renúncia. Prorrompeu – conta-se – em pranto convulsivo. Certo é que só então devolveu a faixa. Ele contava – supõe-se – como certo que a UDN e parte do PSD prefeririam tudo menos ver Jango na Presidência.

A Nação estava surpresa e estupefacta com o impacto quando foi anunciado que os Ministros militares Odilo Denys (Guerra), Rademaker (Marinha) e Grun Moss (Aeronáutica) não dariam posse a Jango, que se achava na China vermelha.

As tropas ficaram de prontidão e a opinião pública dividiu-se porque, em última análise, a recusa da posse era um golpe de Estado.

O Comandante da Região Militar no Rio Grande do Sul confraternizou com o Governador desse Estado, Leonel Brizola, cunhado de Jango, para resistência à atitude dos Ministros militares que praticamente dominavam o Presidente interino Ranieri Mazili (Presidente da Câmara).

A guerra civil parecia iminente, pois, do ponto de vista da técnica revolucionária, os Ministros cometeram o erro da imobilidade e da indecisão na tomada imediata das medidas efetivas de consolidação de seu poder. Ao invés da iniciativa de atacar, ficaram na defensiva, o que permitiu o fortalecimento da resistência no Rio Grande do Sul.

O Ato Adicional (EC nº 4/65)

A tragédia foi evitada por meios políticos hábeis, que conjuraram o perigo da guerra civil iminente. Os líderes parlamentares intervieram entre os Ministros e Jango, propondo imediata Emenda Constitucional no sentido de transformar-se a estrutura constitucional presidencialista noutra parlamentarista, de sorte que o Presidente da República viesse a governar com um Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados e que poderia ser destituída pelo voto de confiança dela. Foi votada em menos de uma semana.



*San Tiago Dantas e
Tancredo Neves*

Jango concordou pelo telefone e veio tomar posse a 4 de setembro de 1961. Convidou para presidente do Conselho de Ministros o Deputado Tancredo Neves, do PSD, que veio a ser aprovado pela Câmara e assumiu o Governo.

Depois de quase um ano no cargo, Tancredo fez-se substituir por Hermes Lima e, finalmente, este por Francisco Brochado da Rocha, tudo por iniciativa de Jango, que não encontrou dificuldades do Congresso, exceto quando propôs para chefia do Gabinete San Tiago Dantas, ex-integralista, que foi recusado pelos Deputados. A Emenda nº 4, dita “Ato Adicional”, funcionou sem tropeços durante ano e meio, mantendo o País em calma e concórdia.

Mas Jango empregou todos os seus esforços para sabotá-lo, conseguindo financiamento dos sindicatos, dos homens de negócios para larga e intensa propaganda da volta ao presidencialismo. Obteve que fosse convocado um plebiscito (janeiro de 1961). Este lhe deu apoio para o retorno ao texto de 1946.

Pródromos da Revolução de 1964

Afastado o regime parlamentarista, Jango ficou entregue a si mesmo e à influência do cunhado Leonel Brizola, que se elegeu Deputado do PSB carioca por enorme

quantidade de votos. Encorajado por esse êxito e por seu papel decisivo na crise de agosto de 1961, desfechou ruidosa campanha demagógica para uma reforma agrária e para voto dos analfabetos. Queria trazer para o PTB o apoio das massas rurais, até então lideradas pelos coronéis sertanejos. Sua reforma não era para distribuir as terras federais de fronteiras (cerca de 3.000.000km²) nem as devolutas estaduais – enfim os latifúndios desocupados –, mas para retalhar as terras que os particulares possuíam e traziam exploradas na produção de açúcar, cacau, café, algodão, gado, etc. Muitas fazendas foram invadidas e ocupadas por hordas instigadas pelos pelegos enquanto fazendeiros passaram a adquirir armas.



João Goulart, Jango

As greves sucediam-se na média de uma por semana. E como não bastasse tudo, os elementos de Jango-Brizola se infiltravam nos escalões inferiores das Forças Armadas, sobretudo entre os sargentos que, em 1962, elegeram Deputado um deles, Garcia.

A situação já era caótica e grávida de apreensões, quando na primavera de 1963 irrompeu a rebelião dos sargentos em Brasília, onde mataram um motorista inerte.

Em seguida, sem razão aparente, Jango enviou de surpresa ao Congresso, numa sexta-feira, mensagem pedindo a decretação de estado de sítio. A Câmara funcionou no sábado e no domingo até amanhecer o dia, tendo conseguido chegar a tempo de impedir a aprovação os Deputados que haviam partido para seus Estados.

Soube-se que o General Humberto Castello Branco, chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, distribuiu circular secreta aos seus comandados advertindo dos perigos pendentes sobre o regime.



*Arthur da Costa e Silva e
Humberto Castello Branco*

Ao lado disso, a conspiração do Paço tramou prender no Rio, de tocaia, o Governador da Guanabara, Carlos Lacerda, organizando para isso um esquema de paraquedistas. Houve recusa de obediência às ordens ilegais nesse sentido por parte do Coronel Boaventura Cavalcanti. Esse fato e a circular de Castello Branco influíram decididamente para que Jango recuasse e retirasse o pedido de sítio. Mas a confiança nacional já estava abalada. Novamente se temia a guerra civil, pois os fazendeiros em vários Estados estavam dispostos a resistir às invasões de terras.

Civis e militares começaram a reunir-se, prevendo o golpe final de Jango, enquanto Brizola cada vez mais incrementava a agitação, já agora dirigida aos inferiores das Forças Armadas.

Embora o PSD apoiasse Jango e participasse de seu Governo, crescia o número de congressistas pessedistas que condenavam os atos suspeitos do Presidente e do cunhado.

Um padre e deputado do PSD fez discurso no qual disse:

“Agora, não vos recomendo o ‘amai-vos uns aos outros’, mas armai-vos uns aos outros.”

O Deputado Bilac Pinto pronunciou discurso definindo e denunciando a “guerra revolucionária” que o Governo estaria fomentando.

Em 13 de março de 1964, Jango promoveu comício-monstro na Central do Brasil, transportando os pelegos, milhares de operários, para lá. No palanque, figuraram líderes comunistas notórios e viam-se inúmeras faixas com *slogans* comunistas, foices e martelos pintados etc.

Pensaram os opositoristas no *impeachment*, que seria apresentado por Sobral Pinto, quando os fatos se precipitaram porque rebentou nova rebelião, já agora de marinheiros no Rio, durante a Semana Santa, a última de março de 1964.

Tudo isso uma semana depois do comício da Central. Houve crise e substituição do Ministro da Marinha.

Aparece, então, a notícia fortemente difundida de que Jango aceitara e iria comparecer a uma gigantesca manifestação que lhe ofereciam os sargentos no Automóvel Clube. Lá foi ele na noite de 30 de março.

A população civil respondia com passeatas de um milhão de pessoas, as “Marchas por Deus e pela Família”, contra o comunismo em Belo Horizonte e outra anunciada no 1º de abril no Rio.

Depois da manifestação dos sargentos, que pronunciaram discursos alarmantes em claro desprezo da disciplina, os militares não esperaram mais.

Na madrugada e durante o dia 31, levantaram-se em armas em Juiz de Fora, Minas Gerais, Pernambuco, Rio, seguindo-se São Paulo, onde Jango acreditava contar com o 2º Exército, comandado pelo General Amaury Krueel, seu amigo pessoal. Mas Krueel confraternizou com Castello, Costa e Silva, Denys, Mourão, enfim, os chefes da Revolução.

No dia 1º, Jango fugiu do Rio, pousou em Brasília, onde recolheu seus papéis e valores pessoais, tomando um avião rumo ao Sul. Na madrugada, o Congresso declarou deserta a Presidência da República e convocou o Presidente da Câmara, Ranieri Mazzili, para assumi-la.

Raiava a manhã quando os Deputados, que foram empossar Mazzili, deixaram o Palácio da Alvorada.

A solene proclamação dos constituintes, hoje, às 15 horas, no Palácio Tiradentes: "Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a Constituição dos Estados Unidos do Brasil."



Folha Carioca

Resumo de 18 dias de trabalho da Assembléa Constituinte em 1946, com o texto da Constituição de 1946, e o texto da Constituição de 1934, com o texto da Constituição de 1934, e o texto da Constituição de 1934, com o texto da Constituição de 1934.

PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO



A imponente cerimônia realizada no Palácio Tiradentes — Os signatários da nova Carta Magna — A presença das altas autoridades — Contingentes militares — Honras aos constituintes falecidos — Notas e impressões dos reportagens de FOLHA CARIOCA — Faixa à Nação o Presidente da República, sr. Eurico Gaspar Dutra



DISCURSO DO PRESIDENTE DA CONSTITUINTE

A proclamação solene da Nova Carta Magna, hoje, às 15 horas, no Palácio Tiradentes, sob a proteção de Deus, em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

GRANDE MAIORIA PARA O SR. NEREU RAMOS

A eleição, unânime, do vice-presidente da República — A função dos constituintes

A ELEIÇÃO DO SR. NEREU RAMOS
 O sr. Nereu Ramos foi eleito vice-presidente da República em 24 de setembro de 1946, com 498 votos, contra 10 votos para o sr. Eurico Gaspar Dutra.

O sr. Dutra se declara à frente da República
 O sr. Eurico Gaspar Dutra, presidente da República, declarou-se à frente da República em 24 de setembro de 1946, com 498 votos, contra 10 votos para o sr. Nereu Ramos.



JUROU MATAR E FOI MORTO

As palavras que foram ditas no momento da "juramentação" de Nereu Ramos e de Dutra.

APENAS 14 DS DISSIDENTES DO PSD

Os dados sobre os dissidentes do PSD em 1946.

ASSINADO HOJE O DECRETO DA CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIOS

A CONSTITUIÇÃO DE 1946²

BARBOSA LIMA SOBRINHO

II – O DIREITO ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Anteriormente, já foi dito que a Constituição de 1946 era tão parecida com a de 1934 que se podia ter a impressão de um decalque. Não houve, aliás, essa ideia, entre os constituintes de 1946, nem seria de supor que predominasse, na fatura de uma carta de direitos, o propósito de uma imitação servil. Nem creio que influísse, para esse resultado, a circunstância de terem participado, da Assembleia de 1946, perto de 30 constituintes de 1934. O que mais que tudo contribuiu, para a aproximação dos textos, foi a coincidência dos fatores políticos, que inspiraram a elaboração constitucional, orientada, nos dois momentos, pelo pensamento de uma reação contra os exageros do presidencialismo da República Velha, ou contra as tendências ditatoriais, que modelaram a Carta de 1937. Foi o mesmo surto de espírito democrático, que nos deu as duas Constituições, impondo os preceitos, que a técnica jurídica do momento recomendava, para a correção dos males, que eram levados para a conta de demasias do Poder Executivo.

Esse fenômeno de ordem geral não podia falhar no setor eleitoral. A Seção IV, Capítulo IV, da Constituição de 1934, intitulada “Da Justiça Eleitoral”, antecipava as normas, que iríamos encontrar na Seção V, Capítulo IV, da Carta de 1946, sob o rótulo – “Dos Juízes e Tribunais Eleitorais”.

Quanto ao regime das eleições, ou ao sistema de voto, a Constituição de 1934 seguiria as linhas mestras do Código Eleitoral de 1932. Acrescentava, porém, uma alteração, que iria ser de vigência passageira – a representação proporcional, adicionada à representação política.

Reformas, propriamente, não se continham nos textos constitucionais, que não faziam mais, tanto em 1934 como em 1946, do que resumir o que já vinha expresso na legislação ordinária e, sobretudo, no Código de 1932, que tem, na evolução de nosso direito eleitoral, a função de uma espécie de marco revolucionário, equiparável, pela sua importância, pelo seu alcance, pela sua influência, àquela famosa Lei Saraiva, que em 1881 conseguira instituir o voto direto, quebrando a tradição de um regime em diversos graus de votação, que datava de pleitos anteriores à própria independência nacional.

Tivemos, de fato, numerosas reformas eleitorais, a partir de 1821, embora pudéssemos assinalar, na lista das leis insistentes e esperançosas, com que se procurava estabelecer

² NE: artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição desta Coleção.

a verdade do regime representativo, quatro ou cinco reformas essenciais: a de 1846, que reconheceu a competência do Poder Legislativo para regular as eleições; a de 1855, que estabeleceu os círculos de um Deputado; a de 1875, que instituiu o sistema do voto em chapa incompleta; a de 1881, com o voto direto; a de 1904, com o voto cumulativo, e a de 1932, com a representação proporcional e com o voto secreto. Mas entre todas as reformas, a de 1881 e a de 1932 se destacam pela audácia das soluções e lealdade de seus propósitos democráticos. Todas as outras condensaram reivindicações, ou experiências, que não puderam resistir, por muito tempo, à erosão das paixões políticas. Mas as reformas de 1881 e 1932 ficaram como conquistas definitivas, marcando progresso irreduzível em nossos costumes eleitorais. E quem pensasse, hoje, em suprimir o voto direto, ou voto secreto, não estaria propondo reformas eleitorais, mas conspirando, perigosamente, contra o próprio regime representativo.

A reforma de 1881

Da reforma de 1881, ninguém poderia falar melhor do que Rui Barbosa, a quem Saraiva, já convidado para a presidência do gabinete ministerial, em substituição a Sinimbu, entregara a redação do projeto, que o Parlamento veio a discutir e que foi aprovado sem alterações substanciais.

“O projeto, por meio da eleição direta – dizia Rui Barbosa –, promove o votante a eleitor; do voto, que era até hoje uma concessão das qualificações, faz, por meio da prova incorruptível, um direito nato e indefraudável no cidadão; com a inamovibilidade da função eleitoral, cria num eleitorado independente, estável, crescente sempre, uma base de resistência contra as vicissitudes dos partidos e as reações do poder; com os círculos uninominais, descentraliza a atividade dos homens políticos e facilita o Parlamento às minorias; pelas incompatibilidades eleitorais relativas, extrema as câmaras da administração; vedando quase de todo aos Ministros a lista tríplex, emancipa as províncias pequenas da condição desprezível de burgos senatários do gabinete, proibindo a presença da força armada nos comícios, desassombra as urnas, abole os morticínios legalizados, impõe o mútuo respeito aos bandos políticos, estabelecendo, no interesse de todos, a guarda cívica da ordem; fracionando os colégios, coloca, por assim dizer, o escrutínio à porta de cada lar; proscurendo da eleição a noite, fiel e antiga cúmplice de todas as trapaças e violências eleitorais, dá ao sufrágio popular uma garantia nova de paz e de verdade; mandando formular um código eleitoral, liberta-nos desse caos de umas poucas de legislações superpostas, com uma variante para cada abuso e para cada escândalo, uma hermenêutica santificadora, fazendo, enfim, elegíveis os libertos, os acatólicos, os naturalizados, sacrifica um preconceito anacrônico, avizinha-nos da liberdade religiosa e congraça-nos com a América.”

Nem todas essas medidas obtiveram execução perfeita. Práticas inveteradas foram, aos poucos, invalidando a limpidez dos textos legais e a excelência das reformas,

que elas consubstanciavam. Se o primeiro pleito, realizado na vigência da Lei de 9 de janeiro de 1881, deslumbrou o País com o espetáculo da liberdade do voto e da lisura do processo eleitoral, os prélios imediatos já não permitiram essa impressão confortadora. Nem por isso desmerecerá o esforço dos que elaboraram, e souberam impor, as reformas da Lei Sairava; que deverá ser considerada, pelo seu conteúdo e pelos seus propósitos, como uma espécie de revolução, tal o sentido renovador de suas soluções e a coragem desassombrada com que procurava corrigir os vícios e os males de nossos costumes eleitorais.

Uma espécie de revolução, como a que viria, meio século depois, no Código Eleitoral de 1932.

O Código Eleitoral de 1932

A diferença, nos dois momentos, está em que a reforma de 1881 não precisou de outras armas que as da propaganda jornalística e as da eloquência tribunicia. Essa é uma das vantagens indiscutíveis do parlamentarismo, no disciplinar os ímpetus subversivos, transformando-os em campanhas políticas e em reformas legislativas, como se demonstraria, no Brasil, com a própria abolição, consumada dentro da lei, como uma vitória da opinião contra todos os interesses, tão variados e tão profundos que ocupavam e defendiam o regime do trabalho servil.

Já em 1932, para obter o voto secreto, todo o País pegou em armas. É verdade que não houve necessidade, para o triunfo, na causa liberal, senão de exibição de armas, de formaturas espetaculares e do desfile de batalhões patrióticos. Em matéria de batalhas, não fomos adiante da de Itararé, que há de ficar famosa entre as pelejas do mundo, menos pelas demonstrações bélicas, a que não deu oportunidade, do que pelos preparativos e pelo noticiário, de que se originou a frase excelente do Murilo Mendes. Nem por isso foi menos patente a insurreição armada, que mobilizou a população nacional, num levante que se poderia considerar integral, de tal modo se apagaram e silenciaram as vozes discordantes. Levante que de algum modo se repetiu em 1932, quando o povo de São Paulo veio reclamar, não a restauração das velhas praxes políticas, mas a realização dos compromissos liberais da Revolução de 1930. O Código Eleitoral é anterior ao de 9 de julho. Foi promulgado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e a Comissão, que o elaborou, criada a 6 de dezembro de 1930, nos primeiros dias do Governo Provisório. Iniciaram-se os trabalhos da Comissão a 4 de maio de 1931, sob a presidência do Ministro da Justiça, que era o Sr. Osvaldo Aranha, presentes os três componentes da Comissão: Assis Brasil, João Cabral e Mário Pinto Serva. Este havia sido, na imprensa diária, o propagandista mais ardoroso do voto secreto; João Cabral e Assis Brasil figuravam entre nossas melhores autoridades nos domínios do direito eleitoral. João Cabral havia publicado, em meados de 1929, um livro excelente – “Sistemas Eleitorais”, visando a representação das minorias, e nele já dizia que a

“reforma de que mais carecemos nesta hora, mesmo como condição para a menor mudança, ou alteração nos artigos do famoso pacto de 24 de fevereiro de 1891, é a reforma do voto: um sistema garantidor da



Osvaldo Aranha

ção original, durante esse tempo, não mudou em coisa alguma substancial. A meditação desses quase quarenta anos, sem deixar de a ter aperfeiçoado, tem-na, principalmente, consolidado.”

A esses nomes devemos acrescentar outro: o de Maurício Cardoso, que referendou, como Ministro da Justiça, o Código Eleitoral, num momento em que forças ponderáveis conspiravam contra a restauração da ordem legal no País. Pela sua bravura cívica, pela sua tenacidade objetiva, pelo seu prestígio político, merece figurar entre os autores do Código, ao lado de Assis Brasil e João Cabral.

As reformas do Código Eleitoral de 1932

Entre os princípios do Código Eleitoral de 1932 está o da universalidade do sufrágio, considerado o voto como direito e como dever cívico. Muitos sistemas eleitorais adotados no período da monarquia tiveram base censitária, exigindo um mínimo de renda anual, para o gozo e exercício de direito de voto. A própria Lei Saraiva se apresentara favorável a essa exigência, que a República ainda custou a eliminar de todo, até chegar ao Código de 1932, que estendeu a universalidade do sufrágio às próprias

liberdade eleitoral (voto absolutamente secreto, com outras modificações do alistamento e da operação eleitoral) e da verdade nas eleições (solução das contendas eleitorais pelo Judiciário, como na Inglaterra, em Portugal, na Alemanha, no Japão etc.) e também da efetiva representação proporcional das minorias, sem prejuízo da estabilidade e eficiência dos governos e conducente à formação e permanência dos partidos”.

Assis Brasil era o autor do livro *Democracia Representativa*, publicado em 1893, reeditado em 1894, 1895 e 1931, consubstanciando ideais, que seu autor defendera, sem êxito, na Câmara dos Deputados, na sessão de 1893, quando já exaltava os benefícios da representação proporcional.

“O fato – diria Assis Brasil em 1931, reportando-se às emendas que apresentara em 1893 – é que a minha concep-



João Cabral de Melo Neto

mulheres, admitindo o voto feminino. É possível que esta medida, no interior do País, haja reforçado as correntes conservadoras, mas o que se deve procurar, no regime eleitoral adotado, não é a vitória de determinadas tendências, mas a representação fiel de todas as nuances da opinião.

Outra realização fundamental, a ser adotada entre as conquistas do Código, foi o que se chamou a disciplina do sufrágio com o esforço para evitar a dispersão e a anarquia dos colégios eleitorais, criando-se, com os partidos políticos, fórmulas de coordenação e de condensação de tendências de opinião, e, conseqüentemente, meios de influência do cidadão, na direção da coisa pública.

“Embora armado com a sua chapa eleitoral” – escrevia Burdeau –, “o homem isolado é impotente, se não tem oportunidade de se entender com aqueles que pensam como ele pensa. O civismo individual não pode ir adiante de uma dispersão, que priva de eficácia a vontade mais enérgica e mais atuante. É ao partido político que cabe reunir energias esparsas, dando-lhes o peso do número.”

O Código de 1932 trouxe ao Brasil os primeiros postulados de uma democracia de partidos políticos, embora não tivesse chegado a vedar a candidatura avulsa e permitisse, mesmo, no aproveitamento dos restos da votação, um segundo escrutínio de apuração, que valorizava o voto avulso. Mas deixou os fundamentos dessa modificação no direito público brasileiro e criou, assim, a estrutura de uma democracia moderna, se aceitarmos a lição de Kelsen – a de que é uma ilusão, ou hipocrisia, sustentar a possibilidade de uma democracia sem partidos políticos.

“É evidente – acrescenta o mestre vienense – que o indivíduo isolado, não podendo adquirir nenhuma influência real sobre a formação da vontade geral, não tem, do ponto de vista político, existência verdadeira. A democracia não pode, conseqüentemente, existir de modo sério, senão se os indivíduos se agrupam segundo seus fins e afinidades políticas, isto é, se entre o indivíduo e o Estado se inserem essas formações coletivas, cada uma das quais representa uma certa orientação comum a seus membros, um partido político. A democracia é, assim, necessária e inevitavelmente, um Estado de partidos.”

Outra reforma essencial, realizada por intermédio do Código de 1932, foi a do voto secreto. Não que fosse nova a expressão. A Lei Rosa e Silva, de 1904, embora admitindo o voto a descoberto, já estatuiu o sigilo do sufrágio. A lei de 1916 impunha que o voto do eleitor fosse escrito “em cédula colocada em invólucro fechado e sem distintivo algum”. Não obstante, tudo isso se reduzia a letra morta, para confirmar aquela observação de Duguit, de que não há princípio que não tenha sido tão violado quanto o do segredo do voto. Os “cabos eleitorais” acompanhavam o eleitor e verificavam, facilmente, se o invólucro por ele depositado nas urnas era o mesmo que lhe havia sido entregue fora da seção eleitoral. Nada impedia, também, que os mesários filiados a partidos influentes, ou que os próprios fiscais dos partidos, pudessem acompanhar a identificação das cédulas, já na apuração, valendo-se de códigos de sinais,

que a imaginação multiplicava ao infinito, possibilitando o reconhecimento do voto dos eleitores duvidosos, não obstante a declaração da lei.

Daí o movimento para incluir em nossas leis eleitorais, não a simples declaração do segredo do voto, mas o sistema de garantias, que pudessem tornar efetivo esse sigilo indispensável à liberdade do sufrágio. O programa do Partido Republicano Liberal, de autoria de Rui Barbosa, já consignava, entre as reformas urgentes:

“Impor ao voto eleitoral o sigilo absoluto, como garantia essencial e capital da sua moralidade e independência, segundo a opinião e o exemplo hoje unânime das nações livres.”

Não menos explícita fora a Aliança Liberal, em 1929, inscrevendo entre os seus compromissos a adoção do voto secreto, com as garantias do sistema belga, isto é, as sobrecartas uniformes e opacas, numeradas em séries pequenas, distribuídas pela própria mesa receptora, a cédula eleitoral livre de sinais, ou de elementos que permitam a sua identificação, e a cabine indevassável, na qual a cédula é colocada dentro do envelope oficial, pelo votante, que assim escapa a qualquer coação, conquistando, no absoluto segredo do voto, a independência, que é o fundamento de qualquer regime, não somente eleitoral, como até mesmo representativo.

Representação proporcional

Outra reforma de vulto, embora não sejam unânimes as opiniões a respeito de suas vantagens, nem animadores os resultados de sua aplicação, foi a que trouxe, para o Brasil, a adoção do sistema de representação proporcional, que não era, decerto, uma ideia nova, mas que nunca lograra acolhimento, entre os nossos legisladores, não obstante referida, aqui e ali, como um processo eficaz para a representação das minorias. Sob esse aspecto, não há como lhe contestar os merecimentos. Não conheço melhor sistema para a representação das minorias, nem pior para a constituição de maiorias.

Tavares Bastos, já em 1873, num folheto famoso, doutrinava:

“O processo do quociente, porém, é meio eficaz de assegurar a cada partido o resultado que justamente lhe compete, de realizar a representação proporcional da maioria e das minorias.”

Inspirava-se o prócer liberal na lei dinamarquesa de 1867, que era uma das primeiras aplicações desse sistema na Europa. Pronunciamentos havidos na Convenção francesa de 1793, assim como a campanha de Victor Considerant, ainda não haviam chegado a uma aceitação generalizada, não obstante os ensaios verificados na Austrália do Sul. A fórmula dinamarquesa antecipou, de alguns anos, o processo imaginado pelo inglês Thomas Hare, mas o propagandista que por assim dizer divulgou o novo sistema foi o eminente John Stuart Mill, cuja influência nos publicistas de todo o mundo era indiscutível, nessa segunda metade do século XIX.

De qualquer modo, pela data do seu pronunciamento, Tavares Bastos merece figurar entre os pioneiros da representação proporcional em nosso País. Vinte anos depois

de seu opúsculo, ainda não encontraria eco a palavra de Assis Brasil, batendo-se, na Câmara dos Deputados, pelas ideias gerais do sistema, que o publicista de *A Província* defendera. Decorreram ainda quarenta anos para que pudesse prevalecer a representação proporcional no Brasil, consubstanciada, aliás, no plano que o prócer gaúcho havia apresentado em 1893.

Assis Brasil não pleiteava uma representação proporcional perfeita, ou integral. Sentia os inconvenientes do sistema com a fragmentação dos partidos e o enfraquecimento da autoridade, e procurava conciliar os dois interesses, o da representação das minorias e o do fortalecimento da administração. No seu entender

“maioria débil é sempre vizinha da corrupção; primeiro, não tomando resolutamente a iniciativa de realizar as suas opiniões e compromissos; depois, agradando aos seus, para que não a abandonem, e atraindo os outros, para que a venham engrossar. Ficam, também, sem objeto, em presença de uma numerosa maioria, essas imorais coligações, que a intriga parlamentar engendra para derrubar situações, só com o fim de satisfazer à fátua vaidade de seis ou sete cobiçosos de pastas ministeriais. Essas maiorias artificiais, provenientes de coligações, são a lepra dos governos representativos; nos parlamentares, geram gabinetes efêmeros; nos presidenciais, situações irritantes, de que não raro, como remate de conflito entre o Legislativo e o Executivo, surgem os golpes de Estado. O seu fruto é sempre a instabilidade do Poder Público e a perturbação do progresso”.

Para evitar essa situação, e tantos perigos para o interesse público, Assis Brasil propunha que, dividida a votação pelo número de mandatos a constituir, e considerados eleitos, nas listas dos partidos, tantos candidatos quantos fossem as vezes em que, na votação respectiva, coubesse o quociente encontrado naquela divisão, os votos remanescentes, as sobras, fossem atribuídas ao partido majoritário, para que pudesse enfrentar, sobranceiramente, as responsabilidades do Governo.

Essa a orientação, a meu ver excelente, adotada pelo Código de 1932. As sobras caberiam ao partido majoritário, pois que, esgotado o número de mandatos correspondentes ao quociente eleitoral encontrado, considerar-se-iam eleitos os que houvessem obtido maior votação global, somando à votação individual do candidato o total das legendas obtidas pelo seu partido. Sendo mais alto o número de legendas do partido majoritário (que exatamente por isso seria majoritário), o Código indicava, para as sobras, os candidatos desse partido que, não tendo atingido com os votos de cabeça de chapa o quociente eleitoral, houvessem obtido maior número de votos avulsos. Era o chamado segundo turno, que não constituía um novo pleito, mas tão somente uma segunda apuração, em que seriam somados os votos avulsos, não computados na primeira apuração. O eleitor tinha a faculdade de indicar a legenda partidária de sua preferência, organizando, porém, a sua lista de candidatos com os nomes que lhe agradassem, por mais diversos que fossem os partidos a que se filiassem. É a essa operação que os franceses denominam *panachage*, sob a inspiração da mistura

de penas de cores diversas, com que se compõem os penachos de ornamento. Resguardando melhor o direito de escolha do eleitor, essa faculdade criava dificuldades intransponíveis na apuração.

Consequência do sistema de representação proporcional era a instituição da suplência, que também se impôs ao Código Eleitoral de 1932. Não era a suplência, em si mesma, novidade, em nosso direito eleitoral. Tivemos suplentes em diversas leis do Império, mas indicados pelo critério da ordem de votação, que podia trazer, como candidato imediato, o maior adversário do eleito. Isso várias vezes ocorreu e nenhum exemplo mais expressivo dessa estranha situação que a eleição de José da Silva Lisboa, futuro Barão e Visconde de Cairu, para substituto de Cipriano José Barata de Almeida, na primeira Assembleia Constituinte do Brasil. Barata era revolucionário, inconformado, desrespeitoso com o Poder Público; Cairu, ao contrário, fazia questão de demonstrar seu espírito conservador, ultramontano mesmo, e um zelo inexcedível pelas pessoas dos governantes. Não querendo exercer o mandato, Barata se deixara ficar em Pernambuco, a zurzir, constantemente, numa gazeta impiedosa, *A Sentinela da Liberdade na Guarita de Pernambuco*, as atitudes de seu suplente, quando deveria ter sido mais eficaz que o viesse substituir e exercer o mandato que lhe coubera.

A suplência dotada no Código de 1932 é estritamente partidária e visa assegurar, no período de cada sessão legislativa, as posições conquistadas pelos diversos partidos no pleito geral, quando as eleições parciais poderiam trazer consequências perturbadoras, melhorando a situação dos grupos mais numerosos. Sob esse aspecto, a instituição da suplência representa uma outra garantia à representação das minorias.

Outra reforma a destacar era a que dizia respeito à eficácia dos diplomas eleitorais. Simples extrato da ata geral da apuração e não dependendo de nenhum reconhecimento, permitia ao diplomado o exercício do mandato em toda a sua plenitude. “É novidade em nosso direito eleitoral, coarctando, equitativamente, as consequências dos abusos do direito de contestar diploma”, observava João Cabral.

Justiça Eleitoral

A força ou eficácia do diploma lhe vinha, aliás, de ser o extrato geral de uma ata de apuração, realizada pela Justiça Eleitoral. Chegamos, assim, ao domínio da reforma de maior relevo, e de maior influência, entre tantas que estamos registrando, à margem do Código de 1932.

Não que se houvesse mantido a Justiça inteiramente afastada do processo eleitoral na legislação anterior a 1930. Tendência antiga vinha aos poucos procurando entregar à Magistratura a decisão de diversos atos, relacionados com o direito de voto. A reforma eleitoral de 1846 confiava ao juiz de paz mais votado a presidência da mesa de qualificação e admitia recurso, de suas decisões, para um Conselho, presidido pelo juiz municipal; e determinava que houvesse recurso, desse Conselho, para a Relação do Distrito. A Lei de 1875 atribuía a presidência da junta municipal ao juiz de direito, cuja interferência, no alistamento, era ampliada, na reforma de 1881. Na Lei Rosa e

Silva, de 1904, o juiz de direito passava a organizar o alistamento e havia recurso, da anulação global do alistamento, para a própria junta de recurso; e das decisões desta para o Supremo Tribunal Federal. Na Lei de 1916, o juiz de direito presidia o alistamento e havia, na capital dos Estados, uma junta de recursos sob a direção do juiz federal. Mas todas essas medidas não constituíam garantia suficiente, tanto que Rui Barbosa, no programa do Partido Republicano Federal, já defendia a ideia de “submeter privativamente à Justiça, mediante processos sumaríssimos, todas as questões relativas a inteligência e aplicação da lei eleitoral”.

O Código de 1932 foi adiante de todas essas reivindicações, criando uma Magistratura especial, que teria o poder de se pronunciar “judicialmente” sobre todas as contendas que se travassem a respeito do direito eleitoral, desde o alistamento à proclamação dos eleitos e aos recursos contra essa proclamação. Revestida de todas as garantias, presidia essa justiça aos registros públicos, em que se inscreviam os eleitores, apurava os pleitos e proclamava os vencedores. Era a Justiça Eleitoral que organizava as mesas e nomeava os mesários, que marcava os lugares para as seções eleitorais, que distribuía o material necessário; era ela que alistava o eleitor e lhe entregava o título respectivo; era ainda à Justiça Eleitoral que competia a apuração dos sufrágios, conhecendo e decidindo das dúvidas e impugnações que se apresentassem. Era a ela que se dirigiam todos os recursos, que pudessem ter por objeto o processo eleitoral. Por fim, era à Justiça Eleitoral que cabia a proclamação dos eleitos, o que valia dizer que se deslocava do Poder Legislativo, para essa nova Magistratura, a competência para o reconhecimento dos poderes.

Este o aspecto que devemos agora acentuar, nesse conjunto de reformas fundamentais. Na tradição de nosso Direito, o reconhecimento dos poderes constituía privilégio das assembleias políticas e até mesmo condição de sua independência. Assinalava João Barbalho que a Constituição de 1891 seguira o exemplo geral das outras nações, “embora não se possa deixar de reconhecer que a verificação de poderes pelos próprios eleitos é, por vezes, ocasião de grandes abusos, devidos ao espírito de facção e cujo corretivo está a desafiar a cogitação dos publicistas e homens de Estado”. Constitucionalistas com a autoridade de Story entendiam que a entrega da verificação de poderes a outra entidade, que não o próprio Legislativo, teria como consequência que a “independência, a pureza e mesmo a existência e ação do Legislativo poderiam ser destruídas ou expostas a iminente perigo”.

Aos que receavam a mutilação do Poder Legislativo devemos acrescentar os que só enxergavam inconvenientes, na atribuição do reconhecimento de poderes à Magistratura. Quando Augusto de Freitas defendia, na Câmara dos Deputados, numa Comissão incumbida de estudar a reforma eleitoral, a ideia de que incumbisse o Supremo Tribunal Federal de julgar os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Apuradoras dos Estados, que dizia mestre João Barbalho? Ia procurar a opinião de Alexandre Hamilton, para mostrar que era preciso “apartar escrupulosamente os juízes de tudo quanto é estranho à missão que lhes é própria”.

Aurelino Leal também considerava “uma temeridade adotar, em qualquer tempo, o alvitre de conferir, a esta ou àquela autoridade judiciária, competência para resolver

sobre verificação de poderes”. No seu entender, a verificação de poderes só comportaria uma reforma: a da honestidade política, a da cultura cívica. E isto mesmo para chegar a resultados medíocres, pois que a “moral dos partidos, menos que qualquer outra, desgraçadamente, é insuscetível de perfeição”. Esse mesmo temor se observa em Carlos Maximiliano, que, entendendo inconveniente desviar o Judiciário de “sua missão nobre e serena”, arrastando-o perigosamente para as contendas políticas, conclui:

“Preferiu-se, respeitando o princípio da divisão e independência dos poderes, tornar o Congresso juiz exclusivo e inapelável das eleições de seus membros.”

Costa Manso não seria menos contundente:

“Oxalá, escrevia ele, encontrem os nossos legisladores um novo meio de garantir os direitos políticos do eleitorado, sem que se perturbe a serenidade do Pretório.”

Ainda em 1931, num opúsculo intitulado *Reconhecimento de poderes*, Eurico Sodré, depois de sustentar que todas as legislações, inclusive as da Inglaterra e da Alemanha, ou davam ao Congresso autoridade para julgar em definitivo os pleitos eleitorais, ou lhe conferiam a atribuição de colaborar com o Judiciário, compondo com eles os tribunais de reconhecimento, concluía propondo que se constituísse, para o caso de contestação, um tribunal arbitral dentro do próprio Legislativo.

Havemos de convir que estava com esses doutrinadores a maioria das Constituições escritas, como as dos Estados Unidos, da França, da Itália, da Noruega, de Portugal, da Rumânia, da Tchecoslováquia, da Iugoslávia, da Rússia Soviética, da Bélgica, da Dinamarca, da Finlândia, da Alemanha Oriental. É o regime preferido detrás da Cortina de Ferro e nas Constituições mais recentes, com poucas exceções, em que, fora do sistema considerado misto, raras são as Cartas de direito que atribuem a uma Justiça especial o julgamento de todos os atos, relativos ao processo da eleição e do reconhecimento de poderes. Esse confronto realça da expressão da reforma, que o Código de 1932 veio realizar em nosso direito eleitoral.

A Constituição de 1934

Eis aí as reformas essenciais do Código de 1932: regime de partidos, voto secreto, representação proporcional, instituição de suplências, validade dos diplomas, criação da Justiça Eleitoral para todas as fases do processo das eleições, inclusive a verificação de poderes.

A Constituição de 1934, que já vimos ter servido de modelo para a Carta de 1946, incorporou ao seu texto todas as medidas, que corporificavam conquistas da Revolução de 1930, no domínio das ideias políticas ou, mais precisamente, na reação contra os males eleitorais, que vinham comprometendo a democracia brasileira. Definia o regime eleitoral como “sufrágio universal, igual e direto, e pelo sistema proporcional”; mandava aplicar na eleição próxima a “legislação em vigor”. No distribuir a competência da Justiça Eleitoral, prevalecia o texto constitucional, exceto quanto aos

juízes singulares e às juntas apuradoras, cujas atribuições dependiam da legislação ordinária. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais na capital dos Estados e juízes singulares compunham a nova organização de caráter judiciário.

Para o Tribunal Superior, dispunha-se que um terço de seus membros deveria ser sorteado entre os Ministros da Corte Suprema, outro terço sorteado entre os desembargadores dos Distrito Federal e o terço restante nomeado pelo Presidente da República, entre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema. Os Tribunais Regionais compor-se-iam de modo análogo, com desembargadores da Justiça local, com o juiz federal, com juízes de direito e pessoas nomeadas pelo Presidente da República, sob proposta da Corte de Apelação. Serviriam os membros dos tribunais eleitorais por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos. Aos juízes locais vitalícios caberia a função de juízes eleitorais, com jurisdição plena.

Entregava a Constituição à Justiça Eleitoral competência *privativa* para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, especificando, entre as suas atribuições: a) a de organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; b) a de fazer o alistamento; c) a de adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo, e na forma determinada em lei; d) a de fixar a data das eleições, quando não determinada na Constituição; e) a de resolver sobre as arguições de ilegalidade e incompatibilidade; f) a de conceder *habeas corpus* e mandado de segurança, em casos pertinentes à matéria eleitoral; g) a de proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos; h) a de processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhe forem conexos; i) a de decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos na Constituição.

As decisões do Tribunal Superior eram irrecorríveis, salvo as que pronunciassem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei, em face da Constituição, e as quais negassem *habeas corpus*, casos em que haveria recurso para a Corte Suprema. Os Tribunais Regionais decidiam, em última instância, sobre eleições municipais, salvo quando seus julgados pudessem constituir matéria de recurso extraordinário. Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de Governador, caberia recurso, para o Tribunal Superior, da decisão que proclamasse os eleitos, admitido sempre, para essa instância suprema, recurso de todas as decisões que, nos Tribunais Regionais, lhe não observassem a jurisprudência.

Todas essas normas já figuravam no Código Eleitoral de 1932. A Constituição foi um pouco mais longe, no definir a competência da Justiça Eleitoral. Não chegou, porém, a inovar profundamente, nem quanto aos órgãos que compunham a Justiça, nem na maneira de sua composição, nem quanto às atribuições que lhe eram confiadas. Pode-se dizer que, em todo esse domínio do direito eleitoral, a única manifestação criadora da Constituinte de 1934 foi a que se consubstanciou na representação das profissões, apresentada como princípio constitucional (art. 7, I, h) e que deveria entrar na composição dos órgãos legislativos, ao lado de representantes do povo – “na forma que a lei determinar” (art. 23). Para o primeiro pleito, e por força de preceito

das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, coube ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral fixar essa representação em 50 Deputados, o equivalente a um quinto da representação popular; assim distribuídos os lugares, entre empregados e empregadores: lavoura e pecuária; indústria, comércio e transportes, 14 lugares para cada categoria; profissões liberais e funcionários públicos, 8 lugares.

As tendências corporativas andavam, então, em grande voga e iriam, assim, repontar numa Constituinte como a de 1934, que tão eficazmente soube demonstrar, na elaboração da Carta de 16 de julho, seu profundo espírito democrático. Essa circunstância não deve passar despercebida ao historiador, quando quiser entender melhor as influências, que três anos depois iriam tornar possível a Carta de 1937.

No ano imediato à promulgação da Constituição de 1934, aparecia a Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, que modificava o Código Eleitoral de 1932 e apresentava outro Código, desdobrando em 217 artigos os 144 artigos do texto anterior.

Não foram substanciais as modificações impostas pela lei de 1935, mas em vários pontos esclareceram o texto antigo, ou vieram corrigir falhas, que a experiência de dois pleitos já havia revelado. Entre as medidas de maior importância, deveremos destacar a ampliação da competência dos tribunais eleitorais, a importância maior dada às juntas apuradoras dos pleitos municipais, a função atribuída ao Ministério Público, dentro da Justiça Eleitoral, a supressão da qualificação *ex officio*, admitida no Código de 1932, a modificação do sistema de representação proporcional, desde a eliminação do voto avulso ao critério da apuração e do aproveitamento das sobras, que passavam a ser distribuídas pelo sistema da maior média.

Os sucessos políticos não permitiram, todavia, que se travasse melhor conhecimento com esse Código de 1935, que não chegou a aplicar-se a nenhuma eleição federal. Pode-se dizer que morreu virgem. E quando foram restaurados os comícios eleitorais, não se revigorou o Código de 1935. Preferiu-se promulgar novo texto legal, que foi o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945.

O decreto do Estado Novo

O decreto do Estado Novo não alterou profundamente a legislação, que a Revolução de 1930 havia consagrado. Pode-se dizer que ficou mais perto do Código de 1932 do que do de 1935 e que as suas emendas nem sempre foram felizes, como, por exemplo, as que dispuseram quanto à composição dos tribunais eleitorais. Manteve-se o voto secreto, com as garantias que o haviam prestigiado nos pleitos de 1933 e 1934. Quanto à representação proporcional, voltava-se a uma fórmula, que seria, em substância, aquela mesma que Assis Brasil vinha defendendo, desde 1893, e que ele conseguira tornar vitoriosa no Código de 1932, com a atribuição das sobras ao partido majoritário. Impedia-se o *panachage* e, consequentemente, o voto avulso, dispondo-se, nesse ponto, de acordo com a Lei de 1935, que a cédula conteria apenas um nome, ou que pelo menos só se apuraria o nome que nela se apresentasse em primeiro lugar. Fortaleceu-se a posição dos partidos políticos e exigiu-se, como condição de seu registro, que fossem de âmbito nacional, no que, de fato, se trazia à cena um princípio novo.

O aspecto mais interessante e característico desse decreto-lei foi a expansão dada por ele à qualificação *ex officio*, que representava, aliás, o único meio de improvisar o eleitorado, que a urgência do pleito reclamava. Houve críticas severas a essa qualificação, que por sinal já havia sido permitida no Código de 1932; a verdade, porém, é que, sem a qualificação *ex officio*, o pleito para a Constituinte de 1946 ou teria tido comparecimento inexpressivo, ou deveria ser adiado indefinidamente, à espera de que se pudesse levar por diante um alistamento voluntário, com o vulto que os acontecimentos reclamavam.

A Constituição de 1946

E a Constituição de 1946? Já era tempo de perguntar, a essas alturas da exposição. E eu vos direi que é dela que estamos tratando, desde o começo desta dissertação, para que se possa sentir, de maneira mais precisa, a significação de seus preceitos, ou a história das garantias que ela adotou, para a segurança do regime representativo.

Voto secreto, regime de partidos, representação proporcional, instituição da suplência, validade dos diplomas, Justiça Eleitoral para o julgamento de todas as fases do pleito, inclusive a verificação de poderes, são conquistas incorporadas à Carta de 1946. Em relação à Constituição de 1934, não são muitas, nem importantes, as divergências. Na composição dos tribunais eleitorais, por exemplo, substituía-se o sistema do sorteio pela eleição dos representantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação dos Estados; um dos dois lugares destinados, no Tribunal Superior, aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teve que ser confiado ao Tribunal Federal de Recursos, criado pela Constituição de 1946. Desapareceram os juízes federais, na composição dos Tribunais Regionais, por força da unidade da Justiça, realizada na Constituição de 1937. Definiu-se com mais exatidão, e com um pouco mais de amplitude, no texto mais recente, a competência da Justiça Eleitoral.

O preceito mais importante é o do art. 134 da Constituição de 18 de setembro:

“O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.”

Não existe, apenas, um regime de partidos, mas um *regime de partidos nacionais*, como estabeleceu o Decreto-Lei de 1945, embora até hoje não esteja fora de dúvidas a índole regional das forças agrupadas nos partidos existentes. Não se esclareceu, na Constituição, qual o sistema de representação proporcional adotado, para que a lei o fizesse e pudesse alterar como entendesse, sem as formalidades das reformas constitucionais. Deixou-se aberto o caminho para o arrependimento e para as experiências. A tendência vitoriosa é para tornar mais rigorosa a regra da proporcionalidade, evitando-se a acumulação das sobras em benefício de um partido, ainda quando majoritário. É o que se vê no Código Eleitoral em vigor – Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, no qual se voltou ao sistema consignado no Código de 1935: o sistema da maior média.

O novo Código de 1950 contém alterações convenientes, ditadas pela experiência das leis anteriores. Nenhuma, todavia, mais importante que a que se consigna no capítulo das nulidades:

“As nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.”

Leis anteriores – o Código de 1935, art. 163, e o Decreto-Lei nº 7.586, de 1945, art. 107, estabeleciam que:

“A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior.”

Foi esse dispositivo, aparentemente inocente, que permitiu que o pleito, para a escolha do Governador de Pernambuco, se arrastasse por mais de um ano na Justiça Eleitoral, enquanto eram rebuscados, analisados, esmiuçados, todos os papéis da eleição, à procura de nulidades de pleno direito, que a qualquer tempo pudessem ser invocadas. Fiz, pessoalmente, a experiência desse debate e mais de 80 vezes subi à tribuna de nossa mais alta Corte de Justiça Eleitoral, para defender uma vitória, que me parecia incontestável. Nem por isso testemunho contra a Justiça Eleitoral; ao contrário, pelas forças que se mobilizaram nessa ocasião, se o reconhecimento de poderes estivesse a cargo de órgão que se deixasse envolver pelos interesses do faccionismo, não creio que houvesse prevalecido o direito que defendíamos.

A tudo resistiu o Tribunal Superior, para proclamar, afinal, eleito o candidato que, na verdade, vencera nas urnas e na apuração das juntas apuradoras, assim como no julgamento do Tribunal Regional.

Hoje, não seria mais possível esse expediente da chicana e do informismo. A Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947, denominada Lei de Emergência Eleitoral, e o novo Código de 1950, nos preceitos citados, trouxeram ao direito eleitoral o benefício de um princípio salutar: o princípio da preclusão.

“Não é defensável, escrevia eu naquela oportunidade, que uma determinada mesa eleitoral, nomeada pelo juiz e não impugnada pelos interessados, venha a ser objeto de argüição de nulidade, depois do pleito e depois de proclamado o resultado da seção respectiva. Não se observou nenhuma irregularidade na eleição e, entretanto, sacrificasse e despreza-se o esforço do eleitorado, por força de interpretação exagerada de um texto obscuro. Convenhamos que é levar muito longe o rigor da exegese, esquecendo que o objetivo essencial do processo eleitoral é apurar e não anular votos.”

Todavia, todas essas leis eram e são excelentes. Mas o que devemos antes de tudo observar é que não há lei que possa resistir impunemente à coação, à fraude, ao espírito de chicana. O único princípio certo, e que o tempo não destrói, é o de que uma lei eleitoral excelente é a que não vigora por muito tempo. Há que revê-la, modificá-la, constantemente, nesse corpo a corpo com o facciosismo, em que a imaginação descobre novas fórmulas de vitória, a que a lei precisa acudir, de imediato, com outros meios de defesa.

Por isso não são poucas as vozes que se mostram descrentes da eficácia das leis eleitorais. Já em 1875, Pedro II escrevia a Rio Branco, dizendo-lhe:

“Cada vez me entristeço e me envergonho mais do que têm sido, e serão ainda por muito tempo, adotem-se as medidas que se adotarem, as eleições entre nós. Não é o vestido – observava o Imperador – que tornará vestal a Messalina, porém, sim, a educação do povo e, portanto, a do Governo.”

Não iremos tão longe na descrença, quanto aos efeitos de nossas leis eleitorais. Compare-se um pleito de hoje com as cenas descritas nos livros de F. Belisário de Souza, ou de João Francisco Lisboa. O progresso é indiscutível. Podemos dizer que as eleições se realizam, em todo o País, com liberdade, dentro da ordem, e são julgados com decência. Messalina vai até tomando ares de matrona romana, aquela do epitáfio célebre:

Domnum servavit, lanam fecit

Não que desaparecessem as forças que perturbavam o processo eleitoral. Decerto não assaltam mais as igrejas, para a escolha dos mesários; não fabricam atas falsas, nem empicuetam as estradas, para impedir a presença dos adversários, ou dos eleitores incertos. Não falsificam o alistamento, nem mobilizam os defuntos. Seria ingenuidade, porém, supor que os antigos beleguins, e seus poderosos mentores, estivessem apegados a uma função secundária, tranquilos e resignados. Apenas mudaram de armas. A corrupção vai, aos poucos, tomando o lugar, que era antes da violência e da fraude.

Machado de Assis, num de seus contos, que me parece ter sido escrito na fase da campanha pelo voto direto, quando ainda eram recentes as experiências e as decepções da lei dos círculos e da lei do terço, traçou uma espécie de apólogo dos costumes eleitorais, sob o título de “A Sereníssima República”. Empolgadas pela importância do ato eleitoral, as aranhas que compunham essa República exemplar viviam mudando as proporções e a forma do saco, em que seriam recolhidos os sufrágios dos votantes. E sempre – dizia o mestre – “o comentário da lei é a eterna malícia”. Novos processos de fraude burlavam as intenções das melhores reformas e dos sistemas mais perfeitos. Um dos sábios da República das Aranhas, Erasmus, contou a seus concidadãos a fábula de Penélope, que fazia e desfazia a famosa teia, à espera do esposo Ulisses. E concluía:

“Vós sois a Penélope da nossa República; tendes a mesma castidade, paciência e talentos. Refazei o saco, amigas, refazei o saco, até que Ulisses, cansado de dar às pernas, venha tomar, entre nós, o lugar que lhe cabe. Ulisses e a Sapiência.”

Não me animo a assegurar-vos o regresso de Ulisses. Não importa, porém: refazei o saco!

Sabemos todos que os regimes políticos sofrem um processo de elaboração permanente. Há sempre que lutar contra as forças que os perturbam, corrompem e desnaturam. Conhecemos, nem poderíamos deixar de conhecer, tão evidentes se revelam eles, quais os defeitos e vícios do regime democrático e das instituições de que promana, ou depende.

Não importa. Refazei o saco! Não voltará Ulisses? Não chegará nunca a desejada Sapiência? Também não importa! E que vos anime sempre, no vosso trabalho porfiado e na vossa resignação invencível, ó castas Penélopes, a certeza de que, pior que a ausência eterna de Ulisses, seria a própria presença dos pretendentes.

OS AUTORES

ALIOMAR BALEEIRO iniciou-se como advogado, em Salvador. Em 1935, foi eleito Deputado à Assembleia Constituinte do Estado da Bahia. Com o advento do Estado Novo, retornou à Advocacia, dedicando-se, também, ao Magistério. Conspirou contra o regime e assinou o Manifesto dos Mineiros. Elegeu-se, ainda pela Bahia, Deputado à Constituinte de 1946, onde foi escolhido para compor a Grande Comissão de Constituição. Com a criação do Estado da Guanabara, foi eleito para a Assembleia Constituinte daquela nova unidade da Federação. Em seguida, foi Deputado Federal por aquele Estado. Em 1965, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal que, depois, presidiu.

Entre muitas obras, Aliomar Baleeiro foi autor de *Direito Tributário Brasileiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, O Direito Tributário na Constituição, O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido, A Tributação e a Imunidade da Dívida Pública, Cinco Aulas de Finanças e Política Fiscal, Uma Introdução à Ciência das Finanças*.

BARBOSA LIMA SOBRINHO nasceu em 1897. Bacharelou-se em 1917 pela Faculdade de Direito do Recife. Nomeado, em 1921, Adjunto de Promotor, transferiu-se para o Rio, em 1921. Redator Chefe do *Jornal do Brasil*, em 1924, e Presidente da Associação Brasileira de Imprensa de 1926 a 1929. Em 1933, publicou *A Verdade sobre a Revolução de Outubro*. Foi Deputado Federal por Pernambuco, de 1934 a 1937. Em 1937, elegeu-se para a Academia Brasileira de Letras. Em maio de 1938, foi designado, por Getúlio Vargas, para a presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool. Deputado à Assembleia Constituinte, de 1946. Candidato ao Governo de Pernambuco, em 1947, sua eleição foi contestada em um dos mais tumultuados processos que o país conheceu. Somente tomou posse um ano depois, em fevereiro de 1948. Voltou à Câmara dos Deputados, em 1959.

Entre outros livros, escreveu *A Verdade sobre a Revolução de Outubro* (São Paulo, Unitas, 1933), *Arthur Jaceguai* (Rio, Assoc. Bras. de Letras, 1955) e *Presença de Alberto Torres* (Rio, Civilização Brasileira, 1968).

IDEIAS-CHAVES

- Nenhum anteprojeto serviu de base aos trabalhos da Constituinte de 1946, que se processaram, assim, diferentemente dos de 1890 e 1933.

- O texto, que foi promulgado no dia 18 de setembro de 1946, caracterizou-se pela tendência restauradora das linhas de 1891, com as inovações aproveitáveis de 1934 – disposições de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação, à família.

- A República sacrificara os Municípios, restringindo-lhes a autonomia e desfavorecendo-os na discriminação das rendas públicas. Os Constituintes de 1946, para modificar esse quadro, deram aos Municípios, entre outros benefícios, todo o Imposto de Indústrias e Profissões, uma quota em partes iguais no rateio de 10% do Imposto de Renda, excluídas as capitais.

- O que mais contribuiu para a aproximação dos textos das Constituições de 1934 e 1946 foi a coincidência dos fatores políticos que inspiraram a elaboração das Cartas, orientadas, nos dois momentos, por uma reação contra os exageros do presidencialismo da República Velha ou contra as tendências ditatoriais que modelaram a Constituição de 1937.

- Os textos constitucionais não faziam mais que reunir, tanto em 1934 como em 1946, o que já vinha expresso na legislação e, sobretudo, no Código de 1932, que tem, na evolução de nosso Direito Eleitoral, a função de uma espécie de marco revolucionário.

- As reformas essenciais do Código Eleitoral de 1932 foram o regime de partidos, o voto secreto, a representação proporcional, a instituição das suplências, a criação da Justiça Eleitoral para todas as fases do processo das eleições. A Constituição de 1934, que serviu de modelo para a Carta de 1946, incorporou em seu texto todas essas medidas.

QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA AUTOAVALIAÇÃO

1. Qual a Constituição de maior rigidez presidencialista, a de 1891 ou a de 1946?
2. Qual a posição da Constituição de 1946 com relação à punição de parlamentares indisciplinados?
3. Quais as singularidades da Constituição de 1946 no campo tributário?
4. Por que a denominação de *Revolução Municipalista* em relação à Constituição de 1946?
5. Quais as maiores conquistas, no campo da legislação eleitoral, vigentes já no modelo de 1934 e que foram incorporadas à Constituição de 1946?
6. Como, no regime de 1946, tornou-se mais rigorosa a regra da proporcionalidade nas eleições?

LEITURAS RECOMENDADAS



Obras fundamentais ao conhecimento da Constituição de 1946 são *A Constituição Brasileira de 1946*, de José Duarte, e os *Comentários à Constituição de 1946*, de Pontes de Miranda.

A primeira, editada pela Imprensa Nacional, em 1947, diz-se uma “exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembleia Constituinte”. Seu autor, então Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pretendeu explicar a Constituição “através dos debates que se travaram, animosos e em estilo alto, na Assembleia Constituinte e em todas as fases da elaboração cuidada e prudente do novo Estatuto Político”.



A segunda, publicada por Editor Borsoi, Rio de Janeiro, em 1960, teve como fim, segundo seu autor, “servir com lealdade ao trabalho de redemocratização do Brasil, que se havia afastado, por influências superficiais, do teor mesmo de sua história”.

No estudo da Constituição de 1946, Pontes diz ter procurado: a) revelar-lhe a sistemática e o conteúdo das suas regras jurídicas; b) situá-la no conjunto das Constituições contemporâneas; c) provocar as questões que podem resultar dos seus textos e dar-lhes solução; d) apontar-lhes os antecedentes de elaboração; e e) concorrer para que se execute.



DE LUTO A NAÇÃO

Vargas, um dos seus maiores, a Nação de hoje e com ele os brasileiros. Sua vida, seu pensamento e seu legado à pátria.

PARENTES E AMIGOS VELAM O CORPO DO PRESIDENTE

RIO, 24 (SUCURSAL) — O PRESIDENTE PRÓPRIO QUE CHEGOU ÀS 10 HORAS DO DIA 23, VELANDO O CORPO DO PRESIDENTE VARGAS POR OITO DIAS, LUTANDO FRENTE ÀS PORTES ENCOBRO EN SEGUNDA, TERÇA E QUARTA, ANTES DO CANTO DE CASTRO, QUE SÓ DEU O QUALQUER ESTABELECER DESMOROU SEGUNDA O

Resumidamente, há de se considerar a figura de Getúlio Vargas. Sua vida, seu pensamento e seu legado à pátria. Sua vida, seu pensamento e seu legado à pátria.

O General Zumbido de Castro

... de Zumbido de Castro, que se tornou um dos maiores inimigos de Vargas. Sua vida, seu pensamento e seu legado à pátria.



ULTIMO BILHETE DE VARGAS

RIO, 24 (SUCURSAL) — "A sanha dos meus inimigos dá-me o legado de minha morte. Levo o pesar de não ter podido fazer pelos humildes tudo aquilo que eu desejava."

... de Vargas, que se tornou um dos maiores inimigos de Vargas. Sua vida, seu pensamento e seu legado à pátria.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1946

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL³

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4º O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5º Compete à União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV – organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V – permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nêles permaneçam temporariamente;

³ Publicada no Diário Oficial de 19 de setembro de 1946. Republicada no Diário Oficial de 25 de setembro de 1946.

- VI – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;
- VII – superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- VIII – cunhar e emitir moeda e instituir bancos de emissão;
- IX – fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;
- X – estabelecer o plano nacional de viação;
- XI – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;
- XII – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;
- XIII – organizar defesa permanente contra os efeitos da sêca, das endemias rurais e das inundações;
- XIV – conceder anistia;
- XV – legislar sôbre:
 - a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;
 - b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;
 - c) produção e consumo;
 - d) diretrizes e bases da educação nacional;
 - e) registros públicos e juntas comerciais;
 - f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Govêrno Federal nos casos de mobilização ou de guerra:
 - g) desapropriação;
 - h) requisições civis e militares em tempo de guerra;
 - i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;
 - j) tráfego interestadual;
 - k) comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país;
 - l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;
 - m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
 - n) naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

- o) emigração e imigração;
- p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
- q) uso dos símbolos nacionais;
- r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 6º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras *b, c, d, f, h, j, l, o e r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7º O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III – pôr termo a guerra civil;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V – assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI – reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:
 - a) forma republicana representativa;
 - b) independência e harmonia dos poderes;
 - c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
 - d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
 - e) autonomia municipal;
 - f) prestação de contas da administração;
 - g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 8º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos nºs VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se éste a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9º Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos nºs I a V do art. 7º.

§ 1º A decretação dependerá:

I – no caso do nº V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão for da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral;

II – no caso do nº IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2º No segundo caso previsto pelo art. 7º, nº II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10. A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para êsse fim.

Art. 11. A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12. Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13. Nos casos do art. 7º, nº VII, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14. Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela.

Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

I – importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II – consumo de mercadorias;

III – produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV – renda e proventos de qualquer natureza;

V – transferência de fundos para o exterior;

VI – negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1º São isentos do impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o nº III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 6º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no artigo 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. À União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêle pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º Os Estados proverão às necessidades do seu govêrno e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.

§ 3º Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I – propriedade territorial, exceto a urbana;

II – transmissão de propriedade *causa mortis*;

III – transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV – vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V – exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI – os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (n^{os} II e III) cabem ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 3º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 5º O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do impôsto de exportação até o máximo de dez por cento *ad valorem*.

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais.

Parágrafo único. Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23. Os Estados não intervirão nos Municípios, senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I – se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II – deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 24. É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios.

Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no artigo 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada:

I – pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2º Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º e 4º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I – predial e territorial urbano;

II – de licença;

III – de indústrias e profissões;

IV – sobre diversões públicas;

V – sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I – contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

II – taxas;

III – quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II – estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV – recusar fé aos documentos públicos;

V – lançar imposto sôbre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único. Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33. É defeso aos Estados e aos Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34. Incluem-se entre os bens da União:

I – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a

território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II – a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35. Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

Art. 36. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultâneamente em todo o país.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I – ser brasileiro (art. 129, n^{os} I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal.

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único. O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras.

Art. 40. A cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.

Art. 41. A câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I – inaugurar a sessão legislativa;
- II – elaborar o regimento comum;
- III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV – deliberar sobre o veto.

Art. 42. Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 43. O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2º, 63, nº I, 66, nº VIII, 70, § 3º, 211 e 213.

Art. 44. Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º A câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46. Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às forças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47. Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;
- c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 49. É permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da sua câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 51. O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52. No caso do artigo antecedente e no de licença conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinqüenta mil habitantes até vinte deputados, e, além desse limite, um para cada duzentos e cinqüenta mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um deputado, e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 88, e contra os ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II – a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2º O mandato de senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-ão de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito.

Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Nos casos dêste artigo, funcionará como presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O Senado Federal só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3º Não poderá o Senado Federal impor outra pena que não seja a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 63. Também compete privativamente ao Senado Federal:

I – aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II – autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

I – votar o orçamento;

II – votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III – dispor sobre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V – votar a lei de fixação das forças armadas para o tempo de paz;

VI – autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII – transferir temporariamente a sede do Governo Federal;

VIII – resolver sobre limites do território nacional;

IX – legislar sobre bens do domínio federal e sobre todas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III – autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

IV – aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V – conceder anistia;

VI – aprovar as resoluções das assembleias legislativas estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

VII – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país;

VIII – julgar as contas do Presidente da República;

IX – fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X – mudar temporariamente a sua sede.

SEÇÃO V

Das leis

Art. 67. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. 68. O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69. Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. 70. Nos casos do art. 65, a câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não fôr promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se êste o não fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71. Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das câmaras.

SEÇÃO VI

Do orçamento

Art. 73. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especialização.

Art. 74. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 75. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 76. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III – julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2º Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste.

§ 3º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

- I – ser brasileiro (art. 129, n^{os} I e II);
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, cento e vinte dias antes do término do período presidencial.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse, êste compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 84. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 86. No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II – vetar, nos termos do art. 70, § 1º, os projetos de lei;

III – nomear e demitir os Ministros de Estado;

IV – nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26, §§ 1º e 2º) e os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1º);

V – prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI – manter relações com Estados estrangeiros;

VII – celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX – fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

X – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do país ou, por motivo de guerra, nêles permaneçam temporariamente;

XI – exercer o comando supremo das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII – decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

XIII – decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

XIV – decretar e executar a intervenção federal nos termos dos arts. 7º a 14;

XV – autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVI – enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX – conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do país;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 90. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

I – ser brasileiro (art. 129, n^{os} I e II);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

I – referendar os atos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no ministério;

IV – comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92. Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 93. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem dêste.

CAPÍTULO IV Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Tribunal Federal de Recursos;
- III – Juízes e tribunais militares;
- IV – Juízes e tribunais eleitorais;
- V – Juízes e tribunais do trabalho.

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II – inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente;
- III – irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 96. É vedado ao juiz:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II – receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos tribunais:

I – eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, n^{os} I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns;

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os juízes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

- d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;
- e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;
- f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de justiças diversas, entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;
- g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;
- h) o *habeas-corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
- i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;
- j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;
- k) as ações rescisórias de seus acórdãos;

II – julgar em recurso ordinário:

- a) os mandados de segurança e os *habeas-corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;
- b) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;
- c) os crimes políticos;

III – julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes:

- a) quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;
- b) quando se questionar sôbre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;
- c) quando se contestar a validade de lei ou ato de govêrno local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;
- d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal;

IV – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único. O tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II – julgar em grau de recurso:

- a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;
- b) as decisões de juízes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

III – rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos.

Art. 105. A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

SEÇÃO IV

Dos juízes e tribunais militares

Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único. A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107. A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO V

Dos juízes e tribunais eleitorais

Art. 109. Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

- I – Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – Juntas eleitorais;
- IV – Juízes eleitorais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

- I – mediante eleição em escrutínio secreto:
 - a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
 - b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juízes;
 - c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão,

- I – mediante eleição em escrutínio secreto:
 - a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113. O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por êle sugerida.

Art. 114. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116. Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente dêste.

Art. 117. Compete aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 118. Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, n^{os} I e II, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119. A lei regulará a competência dos juízes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II – a divisão eleitoral do país;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V – o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI – o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII – o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recursos para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

- I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III – versarem sòbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;
- IV – denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

SEÇÃO VI

Dos juízes e tribunais do trabalho

Art. 122. Os órgãos da justiça do trabalho são os seguintes:

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas ou juízes de conciliação e julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3º A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§ 4º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

TÍTULO II

Da Justiça Dos Estados

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I – serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II – poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III – o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV – a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V d'êste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sômente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V – na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelos menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI – os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII – em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII – só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX – é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X – poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

XI – poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses juízes poderão substituir os juízes vitalícios;

XII – a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127. Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128. Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

TÍTULO IV

Da declaração de direitos

CAPÍTULO I

Da nacionalidade e da cidadania

Art. 129. São brasileiros:

I – os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo êstes a serviço do seu país;

II – os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso,

atingida a maioria, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III – os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n^{os} IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV – os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

III – que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 135. Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos dêste artigo.

§ 1^o Suspendem-se:

I – por incapacidade civil absoluta;

II – por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2^o Perdem-se:

I – nos casos estabelecidos no artigo 130;

II – pela recusa prevista no artigo 141, § 8^o;

III – pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136. A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137. A lei estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;
- c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II – para governador:

- a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;
- b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;
- c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;
- d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

III – para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV – para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas nos nºs I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V – para as assembléias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II – do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o governador;

III – do prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º E' livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. E'

assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6º E' inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7º E' inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ao recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nºs I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. E' permitido a tôdas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11. Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12. E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13. E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14. E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16. E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17. Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18. E' assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19. Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20. Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21. Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas-corpus*.

§ 24. Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25. E' assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26. Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28. E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29. A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sôbre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

§ 32. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

§ 33. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36. A lei assegurará:

I – o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II – a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

III – a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV – a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo.

§ 37. É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 142. Em tempo de paz qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitadas os preceitos da lei.

Art. 143. O Govêrno Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, n^{os} I e II) dependente da economia paterna.

Art. 144. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interêsse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 148. A lei reprimirá tôda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de emprêsas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 149. A lei disporá sôbre o regime dos bancos de depósito, das emprêsas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 151. A lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidades de melhoramentos e expansão dêsses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acôrdo com a natureza delas.

§ 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante dêste artigo.

§ 4º A União, nos casos de interêsse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154. A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, n^{os} I e II).

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1^o Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2^o Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3^o Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêlê sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II – proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III – salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V – duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI – repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VII – férias anuais remuneradas;

VIII – higiene e segurança do trabalho;

IX – proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X – direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo nem do salário;

XI – fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII – estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV – assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV – assistência aos desempregados;

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as seqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII – obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, n^{os} I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161. A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único. Caberá a um órgão federal orientar êsses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164. É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 165. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos, o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III – as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV – as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em coopeção, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professôres;

V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII – é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VII

Das Forças Armadas

Art. 176. As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Art. 178. Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das forças em operação.

Art. 179. Os problemas relativos à defesa do país serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das forças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1º O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dêle participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os

chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2º A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I – qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II – a construção de pontes e estradas internacionais;

III – o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1º A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2º As autorizações de que tratam os nºs I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2º A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3º Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprêgo em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

§ 4º Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das forças armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos, ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo de contagem de tempo para a reforma.

§ 5º Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6º Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único. Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187. São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

Art. 188. São estáveis:

I – depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II – depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I – quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º dêste artigo.

Art. 192. O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhe-á ação repressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 196. E' mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197. As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada sêca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1º Um têtço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela sêca.

§ 2º Os Estados compreendidos na área da sêca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento de sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata êste parágrafo serão aplicados por intermédio do Govêrno Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201. As causas em que a União fôr autora serão aforadas na capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 1º As causas propostas perante outros juízos, se a União nelas intervier como assistente ou opoente, passarão a ser da competência de um dos juízos da capital.

§ 2º A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro fôro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203. Nenhum impôtso gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas.

Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e

à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205. É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1º Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

§ 2º Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 206. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos

I – de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II – de guerra externa.

Art. 207. A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, sòmente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acòrdo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208. No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único. Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209. Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I – obrigação de permanência em localidade determinada;
- II – detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;
- III – destêrro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I – a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II – a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III – a busca e a apreensão em domicílio;

IV – a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público;

V – a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210. O estado de sítio, no caso do nº I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do nº II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 211. Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (art. 208), êste, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Govêrno que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212. O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados deputados ou senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único. No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra câmara, mas *ad referendum* da câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro em quinze dias.

Art. 214. Expirado o estado de sítio, com êle cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que êle termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215. A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

Art. 218. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1946. *Fernando de Mello Vianna*, Presidente; *Georgino Avelino*, 1º Secretário; *Lauro Sodré Lopes*, 2º Secretário; *Lauro Montenegro*, 3º Secretário; *Ruy Almeida*, 4º Secretário; *Carlos Marighella*, *Hugo Ribeiro Carneiro*, *Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho*; *Alvaro Maia*; *Waldemar Pedrosa*; *Leopoldo Péres*; *Francisco Pereira da Silva*, *Cosme Ferreira Filho*, *J. de Magalhães Barata*, *Alvaro Adolpho*, *Duarte d'Oliveira*, *Lameira Bittencourt*, *Carlos Nogueira*, *Nelson Parijós*, *João Botelho*, *José da Rocha Ribas*, *Clodomir Cardoso*, *Crepory Franco*, *Victorino Freire*, *Odilon Soares*, *Luiz Carvalho*, *José Neiva*, *Afonso Matos*, *Mauro Renault Leite*, *Raimundo de Areia Leão*, *Sigefredo Pacheco*, *Moreira da Rocha*, *Antônio da Frota Gentil*, *Francisco de Almeida Monte*, *Oswaldo Studart Filho*, *Raul Barbosa*, *Deoclecio Dantas Duarte*, *José Varella*, *Walfredo Gurgel Mota Neto*, *Janduhy Carneiro*, *Samuel Duarte*, *José Joffily*, *A. de Novaes Filho*, *Etelvino Lins de Albuquerque*, *Agamenon Magalhães*, *Jarbas Maranhão*, *Gercino Malagueta de Pontes*, *Oscar Carneiro*, *Oswaldo C. Lima*, *Costa Porto*, *Ulysses Lins de Albuquerque*, *João Ferreira Lima*, *Barbosa Lima Sobrinho*, *Paulo Pessoa Guerra*, *Teixeira de*

Vasconcelos, Ismar de Góis Monteiro, Silvestre Péricles, Luiz Medeiros Neto, José Maria de Melo, Antonio Mafra, Afonso de Carvalho, Francisco Leite Neto, Graccho Cardoso, Renato Aleixo, Lauro de Freitas, Aloysio de Castro, Regis Pacheco, Arthur Negreiros Falcão, Altamirando Requião, Eunapio de Queiroz, Vieira de Mello, Fróes da Motta, Aristides Milton, Attilio Vivacqua, Henrique de Novaes, Ary Vianna, Carlos Lindenberg, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Alvaro Castello, Asdrubal Soares, Jonas Correia, José Fontes Romero, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duvivier, Paulo Fernandes Carlos Pinto, Getulio Moura, Heitor Collet, Silvio Bastos Tavares Accurcio Francisco Torres, Brigido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedicto Valladares, Juscelino Kubitschek de Oliveira, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfirio de Araujo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Júnior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Christiano M. Machado, Luiz Milton Prates, Goffredo Carlos da Silva Telles Junior, Novelli Junior, Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cesar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio de Campos, Horacio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honorio Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Delio Cardoso, Flávio Carvalho Guimarães, Diógenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araujo, Argemiro Fialho, Roberto Glasser, Fernando Flores, Munhoz de Mello, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Junior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacilio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossenbacher, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gaston Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Dámaso Rocha, Antero Leivas, Manoel Duarte, Souza Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro, Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faraco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manuel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epilogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Bogéa, Mathias Olympio, José Candido, Antonio Maria de Rezende Corrêa, Ademar Rocha, Coelho Rodrigues, Plinio Pompeu, Fernandes Tavora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Souza, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluisio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Úrsulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satyro e Sousa, Plinio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, Osmar de Araújo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cleophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antonio de Freitas Cavalcanti, Mario Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Junior, Clemente Mariani e Bittencourt, Raphael Cincurá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos,

Luiz Claudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandyr Pires, José Eduardo do Prado Kelly, Antonio José Romão Junior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Caçado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mário Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plínio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jalles Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Agricola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Tavares d'Amaral Thomás Fontes, José Antonio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araujo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Vianna, Manoel Benicio Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antonio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Junior, Romeu José Fiori, Bertho Condé, Euzebio Rocha, Mélo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Mauricio Grabois, Joaquim Baptista Neto, Claudino J. Silva, Alcides Sabeça, Jorge Amado, José Maria Crispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abilio Fernandes, Lino Machado, Souza Leão, Durval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mario Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, Alfredo de Arruda Camara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Vellasco, Raul Pilla.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Constituinte decreta e promulga o seguinte:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1^º A Assembléia Constituinte elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional.

§ 1^º Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2^º O Vice-Presidente eleito tomará posse perante a Assembléia, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3^º O mandato do Vice-Presidente terminará simultâneamente com o do primeiro período presidencial.

Art. 2^º O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

§ 1^º Os mandatos dos atuais deputados e os dos senadores federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1^º do art. 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2^º Os mandatos dos demais senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

§ 3^º Os mandatos dos governadores e dos deputados às Assembléias Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 dêste Ato, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 3^º A Assembléia Constituinte, depois de fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional (Constituição, art. 86), dará por terminada a sua missão e separar-se-á em Câmara e Senado, os quais encetarão o exercício da função legislativa.

Art. 4^º A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1^º Promulgado êste Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma Comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2^º O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5º A intervenção federal, no caso do nº VI do art. 7º da Constituição, quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, contados da promulgação dêste Ato.

Art. 6º Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, promover, por acôrdo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1º Se o solicitarem os Estados interessados, o Govêrno da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2º Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, nº I, letra e, da Constituição.

Art. 7º Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União, situadas no Território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuítas no período colonial.

Art. 8º Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçú e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembradas.

Parágrafo único. Os juizes e, quando estáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação dêste Ato.

Art. 9º O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10. O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha.

Art. 11. No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em cada Estado, às eleições de Governador e de deputados às Assembléias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte.

§ 1º O número dos deputados às Assembléias estaduais será, na primeira eleição, o seguinte: Amazonas, trinta; Pará, trinta e sete; Maranhão, trinta e seis; Piauí, trinta e dois; Ceará, quarenta e cinco; Rio Grande do Norte, trinta e dois; Paraíba, trinta e sete; Pernambuco, cinqüenta e cinco; Alagoas, trinta e cinco; Sergipe, trinta e dois; Bahia, sessenta; Espírito Santo, trinta e dois; Rio de Janeiro, cinqüenta e quatro; São Paulo,

setenta e cinco; Paraná, trinta e sete; Santa Catarina, trinta e sete; Rio Grande do Sul, cinquenta e cinco; Minas Gerais, setenta e dois; Goiás, trinta e dois e Mato Grosso, trinta.

§ 2º Na mesma data se realizarão eleições:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

- a) para o terceiro lugar de Senador e seus suplentes. (Constituição, art. 60, §§ 1º, 3º e 4º);
- b) para os suplentes partidários dos senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945, se, em relação a êstes, não tiver ocorrido vaga;

II – nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa oficial do Instituto de Geografia e Estatística, para os deputados federais que devem completar êsse número;

III – nos Territórios, exceto os do Acre e de Fernando de Noronha, para um deputado federal;

IV – no Distrito Federal, para cinquenta vereadores;

V – nas circunscrições eleitorais respectivas, para preenchimento das vagas existentes ou que vierem a ocorrer até trinta dias antes do pleito, e para os próprios suplentes, se se tratar de senadores.

§ 3º Os partidos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara Federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do número de deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que forem eleitos nos têrmos do § 2º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenha esgotado.

§ 4º Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento dêste artigo e dos parágrafos precedentes. No exercício dessa competência, o mesmo Tribunal fixará, à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1º e 2º da Constituição.

§ 6º O mandato do terceiro senador será o de menor duração. Se, pelo mesmo Estado ou pelo Distrito Federal, fôr eleito mais de um senador, o mandato do mais votado será o de maior duração.

§ 7º Nas eleições de que trata êste artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I – para governador:

- a) os Ministros de Estado que estiverem em exercício nos três meses anteriores à eleição;
- b) os que, até dezoito meses antes da eleição, houverem exercido a função de Presidente da República ou, no respectivo Estado, embora interinamente, a função de Governador ou Interventor; e bem assim os secretários de Estado, os comandantes de regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia,

os magistrados e o chefe do Ministério Público, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

II – para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no nº I, que estiverem nos exercícios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

III – para deputados às Assembléias Estaduais as autoridades referidas no nº I, letras *a* e *b*, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

IV – para Vereadores à Câmara do Distrito Federal, o Prefeito, e as autoridades referidas no nº I, letras *a* e *b*, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

§ 8º Diplomados, os deputados às Assembléias Estaduais reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 9º O Estado que, até quatro meses após instalação de sua Assembléia, não houver decretado a Constituição será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 12. Os Estados e os Municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições estaduais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação dêste ato.

Parágrafo único. Dos atos dos Interventores caberá, dentro de dez dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Presidente da República; e, nos mesmos termos, recurso, para o Interventor, dos atos dos Prefeitos municipais.

Art. 13. A discriminação de rendas estabelecidas nos arts. 19 a 21 e 29 da Constituição Federal entrará em vigor a 1 de janeiro de 1948, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1º Os Estados, que cobrarem impostos de exportação acima do limite previsto no art. 19, nº V, reduzirão gradativamente o excesso, dentro no prazo de quatro anos, salvo o disposto no § 5º daquele dispositivo.

§ 2º A partir de 1948 se cumprirá gradativamente:

I – no curso de dois anos, o disposto no art. 15, § 4º, entregando a União aos Municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo;

II – no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluam na competência dos Governos que atualmente os arrecadam;

III – no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição.

§ 3º A lei federal ou estadual, conforme o caso, poderá estabelecer prazo mais breve para o cumprimento dos dispositivos indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 14. Para composição do Tribunal Federal de Recursos, na parte constituída de magistrados, o Supremo Tribunal Federal indicará, a fim de serem nomeados pelo Presidente da República, até três dos juizes seccionais e substitutos da extinta Justiça Federal, se satisfizerem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação será feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso.

§ 1º Logo após o prazo designado no art. 3º, o Congresso Nacional fixará em lei os vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos; e, dentro de trinta dias a contar da sanção ou promulgação da mesma lei, o Presidente da República efetuará as nomeações para os respectivos cargos.

§ 2º Instalado o Tribunal, elaborará êle o seu Regimento interno e disporá sôbre a organização de sua secretaria, cartórios e demais serviços, propondo, em consequência, ao Congresso Nacional a criação dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição, art. 97, nº II).

§ 3º Enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar todos os processos de sua competência, nos termos da legislação anterior.

§ 4º Votada a lei prevista no § 1º, o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Tribunal Federal de Recursos os processos de competência dêste que não tenham *o visto* do respectivo relator.

§ 5º Os embargos aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal continuarão a ser por êle processados e julgados.

Art. 15. Dentro de dez dias, contados da promulgação deste Ato, será organizada a Justiça Eleitoral, nos termos da Seção V da Constituição.

§ 1º Para composição do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elegerá, em escrutínio secreto, dentre os seus desembargadores, um membro efetivo, e, bem assim dois interinos, que funcionarão até que o Tribunal Federal de Recursos cumpra o disposto no art. 110, nº I, letra *b*, da Constituição.

§ 2º Instalados os Tribunais Eleitorais, procederão na forma do § 2º do art. 14 dêste Ato.

§ 3º No provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão aproveitados os funcionários efetivos dos tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, se ainda estiverem em serviço ativo da União, e o requererem, e, para completar os respectivos quadros, o pessoal que atualmente integra as secretarias dos mesmos tribunais.

§ 4º Enquanto não se organizarem definitivamente as secretarias dos mesmos tribunais, continuará em exercício o pessoal a que alude o final do § 3º dêste artigo.

Art. 16. A começar de 1º de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição.

Art. 17. O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acordo com as normas da Constituição.

Art. 18. Não perderão a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às Nações aliadas, embora sem licença do governo brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras Nações.

Parágrafo único. São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras.

Art. 19. São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 20. O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21. Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente a 16 de julho de 1934 e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitória e suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.

Art. 22. O disposto no art. 180, § 1º, da Constituição, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a este Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.

Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II – aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste Ato;

III – aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei nº 24 de 1 de dezembro do mesmo

ano, perderam cargo efetivo, são nêles considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por fôrça do mencionado Decreto, sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Art. 25. Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 26. A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

Parágrafo único. Nos cargos iniciais, que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por êste artigo.

Art. 27. Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo impôsto predial.

Parágrafo único. Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêles que comprovar estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

Art. 28. É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação dêste Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

Art. 29. O Govêrno Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

Art. 30. Fica assegurada, aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I – terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto nº 254, de 1 de agosto de 1935;

II – não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Art. 31. É insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras, desde a de 1942 até as de 1945 e 1946.

Art. 32. Dentro de dois anos, a contar da promulgação dêste Ato, a União deverá concluir a rodovia Rio-Nordeste.

Art. 33. O Govêrno mandarâ erigir na Capital da República um monumento a Rui Barbosa, em consagração dos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça.

Art. 34. São concedidas honras de Marechal do Exército brasileiro ao General de Divisão João Batista Mascarenhas de Moraes, Comandante das Fôrças Expedicionárias Brasileiras na última guerra.

Art. 35. O Govêrno nomeará Comissão de professôres, escritores e jornalistas, que opine sôbre a denominação do idioma nacional.

Art. 36. Êste Ato será promulgado pela Mesa da Assemblêia Constituinte, na forma do art. 218 da Constituição.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1946. – *Fernando de Mello Vianna*, Presidente; *Georgino Avelino*, 1º Secretário; *Lauro Sodré Lopes*, 2º Secretário; *Lauro Montenegro*, 3º Secretário; *Ruy Almeida*, 4º Secretário; *Carlos Marighella*, *Hugo Ribeiro Carneiro*, *Hermelindo de Gusmão Castelo Branco Filho*, *Alvaro Maia*, *Waldemar Pedrosa*, *Leopoldo Péres*, *Francisco Pereira da Silva*, *Cosme Ferreira Filho*, *J. de Magalhães Barata*, *Alvaro Adolpho*, *Duarte d'Oliveira*, *Lameira Bittencourt*, *Carlos Nogueira*, *Nelson Parijós*, *João Botelho*, *José da Rocha Ribas*, *Clodomir Cardoso*, *Crepory Franco*, *Victorino Freire*, *Odilon Soares*, *Luis Carvalho*, *José Neiva*, *Afonso Matos*, *Mauro Renault Leite*, *Raimundo de Areia Leão*, *Sigefredo Pacheco*, *Moreira da Rocha*, *Antonio da Frota Gentil*, *Francisco de Almeida Monte*, *Oswaldo Studart Filho*, *Raul Barbosa*, *Deoclecio Dantas Duarte*, *José Varella*, *Walfredo Gurgel*, *Mota Neto*, *Janduhy Carneiro*, *Samuel Duarte*, *José Joffily*, *A. de Novaes Filho*, *Etelvino Lins de Albuquerque*, *Agamenon Magalhães*, *Jarbas Maranhão*, *Gercino Malagueta de Pontes*, *Oscar Carneiro*, *Oswaldo C. Lima*, *Costa Porto*, *Ulysses Lins de Albuquerque*, *João Ferreira Lima*, *Barbosa Lima Sobrinho*, *Paulo Pessoa Guerra*, *Teixeira de Vasconcelos*, *Ismar de Góis Monteiro*, *Silvestre Péricles*, *Luiz Medeiros Neto*, *José Maria de Melo*, *Antonio Mafra*, *Afonso de Carvalho*, *Francisco Leite Neto*, *Graccho Cardoso*, *Renato Aleixo*, *Lauro de Freitas*, *Aloysio de Castro*, *Regis Pacheco*, *Arthur Negreiros Falcão*, *Altamirando Requião*, *Eunápio de Queiroz Vieira de Mello*, *Fróes da Motta*, *Aristides Milton*, *Attilio Vivacqua*, *Henrique de Novaes*, *Ary Vianna*, *Carlos Lindenbergl*, *Eurico Salles*, *Vieira de Rezende*, *Alvaro Castello*, *Asdrubal Soares*, *Jonas Correia*, *José Fontes Romero*, *José Carlos Pereira Pinto*, *Alfredo Neves*, *Ernani do Amaral Peixoto*, *Eduardo Duvivier*, *Carlos Pinto*, *Paulo Fernandes*, *Getulio Moura*, *Heitor Collet*, *Silvio Bastos Tavares*, *Accurcio Francisco Torres*, *Brigido Tinoco*, *Miguel Couto Filho*, *Levindo Eduardo Coelho*, *Benedicto Valladares*, *Juscelino Kubitschek de Oliveira*, *J. Rodrigues Seabra*, *Pedro Dutra*,

José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfirio de Araujo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Junior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Cristiano M. Machado, Luiz Milton Prates, Goffredo Carlos da Silva Telles Junior, Novelli Junior, Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cesar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio Campos, Horacio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honorio Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Délio Cardoso, Flavio Carvalho Guimarães, Diógenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado de Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araujo, Argemiro Fialho, Roberto Glasser, Fernando Flores Munhoz de Melo, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Junior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacilio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossenbacher, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gastão Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Dámaso Rocha, Anthero Leivas, Manoel Duarte, Souza Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faraco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manoel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epilogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Bogéa, Mathias Olympio, José Cândido, Antonio Maria de Rezende Corrêa, Ademar Rocha, Coelho Rodrigues, Plinio Pompeu, Fernandes Távora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Sousa, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluisio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Úrsulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satyro e Sousa, Plinio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega, Osmar de Araújo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cleophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antonio de Freitas Cavalcanti, Mario Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Junior, Clemente Mariani Bittencourt, Rafhael Cincurá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Claudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandyr Pires, José Eduardo do Prado Kelly, Antonio José Romão Junior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Cançado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mario Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plinio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jalles Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Agricola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Tavares d'Amaral, Thomás Fontes, José Antonio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araujo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral

Valente, José de Segadas Vianna, Manoel Benicio Fontenelle, Paulo Bacta Neves, Antonio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Junior, Romeu José Fiori, Bertho Condé, Euzebio Rocha, Melo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Mauricio Grabois, Joaquim Baptista Neto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Maria Crispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abilio Fernandes, Lino Machado, Souza Leão, Durval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mario Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, Alfredo de Arruda Camara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Vellasco, Raul Pilla.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4⁴
Ato Adicional

Institui o sistema parlamentar do governo

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do governo, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II
Do Presidente da República

Art. 2º O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3º Compete ao Presidente da República:

I – nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação dêste, os demais Ministros de Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir às reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV – vetar, nos termos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos deputados e senadores presentes, em sessão conjunta das duas câmaras;

V – representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VI – celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VII – declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII – fazer a paz com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

⁴ Publicada no Diário Oficial de 2 de setembro de 1951.

IX – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

X – exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros o comando das Forças Armadas;

XI – autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;

XII – apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país;

XIII – conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIV – prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

XV – outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XVI – nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (artigo 205, § 1º).

Art. 4º O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5º São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;

III – o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do país.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Ministros

Art. 6º O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do govêrno e pela administração federal, e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8º O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também êste fôr recusado, apresentará no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum fôr aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de govêrno.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados, na sessão subsequente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10. Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11. Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhe fôr negada.

Art. 12. A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinqüenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois da proposta dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13. A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pela maioria dos presentes.

Art. 14. Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2º A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3º Caberão ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, numero III, IV e VII, da Constituição.

Art. 15. O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16. O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 17. Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1º Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2º Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I – ter iniciativa dos projetos de lei do govêrno;

II – manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III – exercer o poder regulamentar;

IV – decretar o estado de sítio nos têrmos da Constituição;

V – decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;

VI – enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19. O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 20. A presente emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data de sua promulgação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos têrmos dêste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dêle, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único. O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22. Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de govêrno ora instituído, mediante leis votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma dêste artigo.

Art. 23. Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24. As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de govêrno, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25. A lei votada nos têrmos do artigo 22 poderá dispor sôbre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta ao sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do têrmo do atual período presidencial.

Brasília, em 2 de setembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Sérgio Magalhães*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência. – *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente – *José Bonifácio*, 1º Secretário – *Alfredo Nasser*, 2º Secretário – *Breno da Silveira*, 3º Secretário – *Antônio Baby*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, – *Cunha Mello*, 1º Secretário, – *Gilberto Marinho*, 2º Secretário, – *Argemiro de Figueiredo*, 3º Secretário, – *Novaes Filho*, 4º Secretário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1963⁵

Revoga e Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e restabelece o sistema presidencial de govêrno.

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de govêrno instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu artigo 61.

Art. 2º O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

“Em caso de impedimento ou vaga do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

Brasília, em 23 de janeiro de 1963.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Ranieri Mazzilli*, Presidente – *Oswaldo Lima Filho*, 1º Vice-Presidente – *Clélio Lemos*, 2º Vice-Presidente – *José Bonifácio*, 1º Secretário – *Wilson Calmon*, 2º Secretário – *Geraldo Guedes*, 3º Secretário – *Antonio Baby*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *Auro Moura Andrade*, Presidente – *Rui Palmeira*, Vice-Presidente – *Argemiro de Figueiredo*, 1º Secretário – *Gilberto Marinho*, 2º Secretário – *Mourão Vieira*, 3º Secretário – *Novaes Filho*, 4º Secretário.

⁵ Publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 1963.

CRÉDITO DAS ILUSTRAÇÕES

Referências das ilustrações por ordem de entrada:

Coleção Nosso Século, 1945-1960, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 4, p. 29 (Marechal Eurico Gaspar Dutra, capa).

————— p. 13 (Fernando Melo Viana, foto, 1946).

————— p. XIII (Nereu Ramos, foto).

Silva, Hélio, *Coleção Documentos da História Contemporânea*, Ed. Ilustração, Civilização Brasileira, Vol. 11-F, p. 86b (Agamenon Magalhães, caricatura por Alvarus).

Coleção Nosso Século, 1945-1960, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 4, p. 193 (Cafê Filho, foto).

————— p. 11 (Eurico Gaspar Dutra, foto, 1946) .

————— p. 119 (Getúlio Vargas, foto).

————— p. 12 (Carlos Mariguella, Luís Carlos Prestes e Gregório Bezerra, foto, 1946).

Lima, Herman, *História da Caricatura no Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio Ed., 1963 Vol. 1 (Getúlio e Deodoro, charge por Theo, in *Careta*, 15/11/1952).

Coleção Nosso Século, 1945-1960, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 4, p. 126 (Getúlio Vargas, foto).

————— p. 120 (Gregório Fortunato, foto, 1950).

Coleção História do Brasil, Rio de Janeiro, Bloch Ed. S. A., 1976, Vol III (Juscelino Kubitschek de Oliveira, foto).

Coleção Nosso Século, 1960-1980, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 5, p. 16 (Jânio Quadros, foto).

————— 1945-1960, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 4, p. 115 (João Goulart, o Jango, foto, 1951).

Chagas, Carmo, *Política: Arte de Minas*: São Paulo, Ed. Carthago & Fortes, 1994 (San Tiago Dantas e Tancredo Neves, foto).

Coleção Nosso Século, 1960-1980, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 5, p. 98 (Humberto de Alencar Castelo Branco e Artur da Costa e Silva).

————— 1945-1960, São Paulo, Abril Cultural, 1980, Vol. 4, p. 13 (*Promulgada a Constituição*, fac-símile do jornal *Folha Carioca*).

————— p. 28 (Oswaldo Aranha, foto, 1947).

————— p. 260 (João Cabral de Melo Neto, foto, 1954).

————— p. 124 (*De Luto a Nação*, fac-símile do jornal *Última Hora*, 24/08/54).

BIBLIOGRAFIA

ALMINO, João. *Era Uma Vez Uma Constituinte; Lições de 1946 e as Questões de Hoje*. São Paulo, Brasiliense, 1985.

ALVES, Francisco de Assis. *A Constituição de 1946*, in *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, 2(2): 197-203, jan. 1984.

ATALIBA NOGUEIRA, J. C. *O Município e os Municípios da Constituição Federal de 1946*, São Paulo, 1947.

BALEEIRO, Aliomar. *Alguns Andaimas da Constituição*. Rio de Janeiro, Aloísio Maria de Oliveira Editora, 1950.

BRASIL. Assembléia Constituinte de 1946; Anais da Assembléia Constituinte, Organizados pela Redação de Anais e Documentos Parlamentares. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1946-1949.

BRASIL. Conselho Nacional de Estatística. *A Discriminação de Rendas na Constituição de 1946*. Rio de Janeiro. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1950. 1 v. Separata do nº II, ano 3, da *Revista Brasileira de Municípios*.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Reforma Constitucional. Sugestões para a Reforma Constitucional Apresentadas ao Ministro Nereu Ramos pela Comissão Especial de Juristas Constituída em Março de 1956*. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1956.

CALMON, Pedro. *Sentido e Interpretação da Constituição de 1946*, in ——— *Revista do Serviço Público*. Rio de Janeiro, DASP, 1947, v. 1, mar./abr., nº 3/4, p. 92-4.

CONSTITUIÇÃO DE 1946: Referência Legislativa, Bibliográfica e Documentária. *Jus Documentação*, Rio de Janeiro, 3(7): 25-37, jul. 1950.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal Comentada*, Rio de Janeiro, 1948, 4 v.

DORIA, Antônio de Sampaio. *Anteprojeto de Constituição para o Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1946.

DUARTE, José. *A Constituição Brasileira de 1946; Exegese dos Textos à Luz dos Trabalhos da Assembléia Constituinte*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947.

EMENDAS Constitucionais à Constituição de 1946: Referência Legislativa e Documentária. *Jus Documentação*, Rio de Janeiro, 16(1): 37-43 jan./mar. 1963.

ESPINOLA, Eduardo. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946)*, Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1940. 1952, 2 v.

————— *A Nova Constituição do Brasil, Direito Político e Constitucional Brasileiro*, Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1946.

————— *A Constituição de 18 de Setembro de 1946, Orientação e Princípios*, in — Revista Forense, Rio de Janeiro, 110(525): 5-10 mar. 1947.

FERREIRA, Waldemar Martins. O Conteúdo Econômico da Constituição Brasileira de 1946, in *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 122(549): 15-22 mar. 1949.

————— *A Restauração Democrática pela Constituição de 1946*, in — *História do Direito Constitucional Brasileiro*, São Paulo, Max Limonad, 1954, cap. 8, p. 166-7.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A Constituição de 1946*, in — Estudos e Discursos, São Paulo, Ed. Comercial Ltda. s. d., p. 162-69.

FREIRE, Gilberto. Discurso Pronunciado na Assembléia Nacional Constituinte, sessão de 17 de junho de 1946. Rio de Janeiro, s. ed. 1946.

JACQUES, Paulino Inácio. *O Mandato Político na Constituição de 1946*. Rio de Janeiro, Jornal do Comércio, 1950.

JOFFILY, José. *A Constituinte de 1946*, Recife, Fundação Joaquim Nabuco, 1985.

LIMA, Alcides de Mendonça. *O Poder Judiciário na Constituição Federal de 1946*, Rio de Janeiro, Forense, 1947.

MARINHO, Josaphat. *Irretroatividade e Retroatividade da Lei na Constituição de 1946*, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 2(5): 3-8, jan./mar. 1965.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1948, 3 v.

MIRANDA, Yvonne R. de. *Homens e Fatos da Constituinte de 1946; Memórias de uma Repórter Política*, Rio de Janeiro, Argus, 1982.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*, Rio de Janeiro, H. Cahen, 1947.

PRADO KELLY, José Eduardo de. *A Constituição Brasileira*, in *Arquivos*, Ministério da Justiça, nº 22, jun. 1947.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. *Constituição Brasileira de 1946, Vista pela Jurisprudência*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1964.

RUSSOMANDO, Rosah. *Anatomia da Constituição – A Propriedade na Constituição Federal de 1946*. Pelotas 1949.

SAMPAIO DORIA, Antônio de. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo, Ed. Limonad, 1960 3 v.

SARAZATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos*. Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos, 1967.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. *Da Ordem Econômica na Nova Constituição*. In — *Estudos*, Fundação Getúlio Vargas.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravidão*. Paris, F. Didot, 1825.

SILVA, Gastão Pereira da. *Constituinte de 46*; Dados Biográficos, Rio de Janeiro, s. ed. 1947.

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br